

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**CARLOS ALEXSANDRO SILVA DA COSTA**

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

**PORTO ALEGRE**

**2019**

CARLOS ALEXSANDRO SILVA DA COSTA

OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau  
de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul

Orientadora: Professora Doutora Sonilde  
Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2019

Carlos Alexsandro Silva da Costa

OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA NO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito,  
junto à Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin (Orientadora)

---

Professor Doutor Francisco Rossal de Araújo

---

Professor Doutor Glênio José Wasserstein Hekman

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha mãe Jurema Iara Silva da Costa, empregada doméstica e ao meu pai Jorge Vitor Goulart da Costa, técnico em prótese dentária, os quais sempre me demonstraram, por meio do exemplo, a importância do trabalho na vida das pessoas. Sendo que não pouparam esforços para que eu pudesse ter a melhor educação possível, estando sempre dispostos a me ajudar a concretizar todos os meus objetivos. Obrigado por todo amor e por toda dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha esposa Aline, a qual sempre me apoiou e me deu suporte para que eu pudesse realizar este curso de graduação, assim como todos os meus projetos. Obrigado por todo o companheirismo.

Agradeço, também, à minha filha - e amiga - Maria Luíza, a qual é a fonte das minhas maiores alegrias e que me faz, nos momentos de dificuldade, ter força, coragem e motivação para seguir em frente na luta por um futuro melhor.

Da mesma forma, agradeço às colegas Kamila e Andressa, as quais me ajudaram muito durante a realização deste curso.

Agradeço, ainda, à Professora Sonilde Kugel Lazzarin, a qual, mesmo antes de me conhecer pessoalmente, aceitou ser minha orientadora, colocando-se à disposição para me ajudar, inclusive fora do período letivo. Sou imensamente grato pelo acolhimento e pela orientação, assim como pelo exemplo de profissionalismo.

Por fim, agradeço a Deus, por ter colocado todas essas pessoas na minha vida e por ter me dado o discernimento necessário para traçar meus objetivos, bem como a disciplina e resiliência para perseguir-los até a sua concretização.

*Direitos só existem para que os trabalhadores possam dormir, comer e continuar vendendo força de trabalho.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> SEVERO, Valdete Souto. 'Direitos só existem para que os trabalhadores possam dormir, comer e continuar vendendo força de trabalho'. Entrevista concedida a Luís Eduardo Gomes. **Sul 21**, Porto Alegre, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/entrevistas-2/2018/11/so-tem-direitos-trabalhistas-para-o-cara-poder-dormir-comer-e-continuar-vendendo-forca-de-trabalho/>. Acesso em: 03 mar. 2019.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os impactos da Lei nº 13.467/2017 no Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, identificando os seus dispositivos que possam inviabilizar ou dificultar o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho. Para isso, serão feitas considerações acerca do direito fundamental do acesso à justiça e da evolução histórica das relações de trabalho, bem como serão analisados os dispositivos que trazem novos regramentos acerca da gratuidade da justiça, dos honorários de sucumbência e dos honorários periciais. Analisar-se-ão, ainda, os dispositivos que inseriram na esfera jus laboral o termo de quitação anual e a possibilidade da instituição da cláusula de compromisso arbitral de forma individual.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Acesso à justiça. Direito do trabalho. Direito processual do trabalho.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the impacts of the Law N ° 13.467/2017 in the Constitutional Principle of Access to Justice, identifying its devices that can make it impossible or to hinder workers' access to Labor Justice. To this end, consideration will be given to the fundamental right of access to justice and to the historical evolution of labor relations, as well as to the analysis of the provisions that bring new regulations regarding the gratuitousness of justice, fees of succumbing and expert fees. It will also be analyzed the devices that inserted in the jus labor field the annual disbursement term and the possibility of the institution of the clause of arbitration commitment individually.

Keywords: Labor reform. Access to justice. Labor law. Procedural law of labor.



## **LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
SDI-1	Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>13</b>
2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA .....	14
2.1.1 Da Antiguidade à Idade Média .....	15
2.1.2 Da Idade Moderna à Idade Contemporânea .....	17
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA .....	22
2.2.1 Da Autotutela à Jurisdição.....	23
2.2.2 O Monopólio Estatal da Jurisdição e a Importância do Acesso à Justiça.....	24
2.3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA POSSIBILITANDO A CONCRETIZAÇÃO DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	26
2.3.1 Os Direitos Fundamentais e suas Dimensões.....	27
2.3.2 O Acesso à Justiça como Direito Fundamental.....	31
<b>3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>	<b>34</b>
3.1 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....	34
3.1.1 Antiguidade .....	35
3.1.2 Idade Média.....	37
3.1.3 O Regime Liberal .....	38
3.1.4 A Revolução Industrial e o Nascimento do Direito do Trabalho .....	39
3.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO.....	40
3.2.1 Princípio da Proteção .....	41
3.2.2 Princípio da Norma mais Favorável .....	42
3.2.3 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas .....	43
3.2.4 Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas.....	44
3.2.5 Princípio da Condição mais Benéfica.....	45
3.2.6 Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva .....	45
3.2.7 Princípio da Intangibilidade Salarial .....	46
3.2.8 Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma .....	47
3.2.9 Princípio da Continuidade da Relação do Emprego.....	48
3.2.10 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana .....	49
3.2.11 Princípio Constitucional da Proibição do Retrocesso em Direito Social .....	50

3.3 O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A CORREÇÃO DAS INJUSTIÇAS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE EMPREGO .....	52
3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REFORMA TRABALHISTA.....	53
<b>4 DISPOSITIVOS DA REFORMA TRABALHISTA QUE IMPACTAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>56</b>
4.1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	56
4.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA .....	62
4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS .....	67
4.4 TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL.....	70
4.5 CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL .....	74
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467 alterou consideravelmente a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), trazendo importantes alterações no Direito do Trabalho, no Processo do Trabalho e na Justiça do Trabalho.

Com a entrada em vigor da nova legislação trabalhista surgiram inúmeros questionamentos acerca da possibilidade de que pudesse contribuir para a precarização das condições de trabalho, assim como dificultar ou impedir o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário Trabalhista.

Com relação à incompatibilidade da nova legislação laboral com o princípio do acesso à justiça, é importante ressaltar que a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, assegura que todos devem ter o amplo acesso à jurisdição, por meio da seguinte norma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Diante disso, a legislação ordinária não pode criar obstáculos desmedidos ao acionamento do Poder Judiciário, sob pena de poder ter seus dispositivos declarados inconstitucionais.

Neste cenário, a identificação de dispositivos que possam ser considerados incompatíveis com o pleno exercício do acesso à Justiça do Trabalho é um tema que se reveste de elevada importância. Isso se deve ao fato de que tal acesso, em muitos casos, é a única ferramenta disponível para que o trabalhador hipossuficiente possa obter a concretização plena dos seus direitos decorrentes das relações de emprego.

Desse modo, o problema desta pesquisa é responder a seguinte questão: a reforma trabalhista brasileira possui dispositivos que inviabilizam a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça? Para isso, o estudo apresentará reflexões acerca do direito fundamental do acesso à justiça, da evolução histórica das relações de trabalho, bem como dos possíveis dispositivos da reforma trabalhista que impeçam o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

Para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão será utilizado o método de pesquisa indutivo e a técnica de pesquisa adotada será a documental, com base em estudos da legislação e na bibliografia referida.

Nesse sentido, o primeiro capítulo trará algumas considerações acerca do conceito de justiça, da evolução histórica do acesso à justiça e do princípio constitucional do acesso à justiça como ferramenta para a concretização de outros

direitos fundamentais. Assim, possibilitar-se-á ressaltar a importância do acesso à justiça, uma vez que ele é um meio primordial para a efetivação dos demais direitos fundamentais básicos, os quais são indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo tratará da evolução histórica das relações de trabalho, da Justiça do Trabalho e seus princípios fundamentais, bem como do acesso à Justiça do Trabalho como ferramenta para a correção das injustiças decorrentes das relações de emprego. Por fim, ainda no segundo capítulo, far-se-ão breves considerações acerca da reforma trabalhista.

No último capítulo serão analisados alguns dos dispositivos da Lei nº 13.467/17, os quais possam ser considerados como mecanismos que impeçam o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Especificamente, analisar-se-ão os dispositivos relativos à gratuidade da justiça, aos honorários de sucumbência e periciais (arts. 790, §§ 3º e 4º; 790-B, § 4º; 844, §2º e 789 §3º; 791-A, §§ 1º, 3º, 4º e 5º), assim como os que inseriram na esfera jus laboral o termo de quitação anual e a possibilidade da instituição da cláusula de compromisso arbitral de forma individual (arts. 507-B e 507-A).

Por fim, a título de considerações finais, far-se-á uma retomada sintética dos tópicos analisados e das conclusões decorrentes da execução do trabalho.

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

No presente capítulo será analisado o direito fundamental do acesso à justiça, na qualidade de direito fundamental que é, o qual é considerado primordial para que possa ser garantida a efetividade dos demais direitos fundamentais, os quais constituem o mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o acesso à justiça e os demais direitos fundamentais são entendidos como direitos incorporados ao ordenamento jurídico nacional, por força de normas constitucionais e do direito internacional aplicável no Brasil em razão de adesão a tratados e convenções internacionais. Nessa seara, é importante mencionar que há doutrinadores que, baseando-se nas disposições constitucionais de seus países de origem e também de regimes democráticos, tanto como o Brasil, compreendem o acesso à justiça como princípio estruturante dos direitos fundamentais, ao lado de outros igualmente relevantes, a fim de tornar aqueles efetivos. Nessa linha de pensamento, o princípio fundamental do acesso à justiça é uma parte integrante e dissociável do sistema de princípios que iluminam, inspiram e estruturam os regimes democráticos de direito.<sup>2</sup>

Nesse contexto, cabe referir que o acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo ou com a simples possibilidade de ingresso em Juízo. Isso se deve ao fato de que, para que haja o efetivo acesso à justiça, é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, tendo acesso a uma ordem jurídica justa. Nessa perspectiva, a ordem jurídico-positiva (a Constituição e as leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz às partes à referida ordem jurídica justa. Assim, o acesso à justiça é a ideia central que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias.<sup>3</sup>

Diante disso, é imprescindível que em todo o sistema processual haja: a oferta da mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da jurisdição); a garantia de que em todos os processos serão observadas as regras

---

<sup>2</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 137-140.

<sup>3</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 33.

que consubstanciam o devido processo legal; a salvaguarda de que todos possam participar intensamente da formação do convencimento do Juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório); possibilidade de se exigir do Magistrado a efetividade de uma participação em diálogo. Tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, com aptidão para eliminar todo o resíduo de insatisfação que deu origem à demanda.<sup>4</sup>

Nessa esteira de pensamento, para a melhor compreensão do que seja a almejada solução justa, é necessário que se faça uma análise do conceito de justiça, em sua perspectiva histórica.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA

É possível afirmar que o interesse primordial do homem sobre a Terra é a justiça, bem como que, de certa forma, toda organização social existe a fim de obter a justiça. Nessa seara, nos campos da filosofia, da jurisprudência, da ética, da política, dentre outros, há uma disputa permanente no sentido de apresentar uma definição sobre o conceito de justiça. Nesse contexto, por ser um valor absoluto, a justiça é um princípio que pretende ser válido sempre e em todas as partes, independentemente do espaço e do tempo. Sobre o valor absoluto da justiça, é importante mencionar que todos os pensadores que refletiram sobre o tema estão de acordo, independentemente das condições que chegaram.<sup>5</sup>

Nessa esteira de pensamento, o estudo da evolução histórica do conceito de justiça se faz necessário para que haja uma melhor compreensão do percurso trilhado por pensadores ao longo dos séculos, na busca de melhor defini-la. Tal estudo é de grande relevância, uma vez que possibilita a compreensão do homem como ser que está em constante desenvolvimento, na busca de obter um melhor entendimento dos valores que balizam as suas relações em sociedade. Nesse prisma, a presente análise terá início no período que vai da Antiguidade até a Idade Média.

---

<sup>4</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.33.

<sup>5</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984. p. 7-8.

### 2.1.1 Da Antiguidade à Idade Média

Justiça é um termo de difícil definição, tendo em vista que o seu conceito é algo que pode ser considerado relativo e abstrato. Desde a antiguidade, muitos filósofos e pensadores tentaram definir, de forma subjetiva, o vocábulo em questão. Assim sendo, a literatura relacionada ao tema apresenta inúmeros conceitos sobre a melhor definição de justiça.

Para os gregos a justiça teve origem com a noção de sociedade, sendo essa considerada um fato típico e natural decorrente da natural sociabilidade humana. Nesse contexto, a organização social tinha por base a necessidade de assegurar que houvesse justiça nas relações entre os homens. Assim, a função da *polis* – a cidade grega – era zelar para que a justiça fosse cumprida.<sup>6</sup>

Dentre os pensadores gregos, cabe ressaltar as conclusões de Platão e Aristóteles, acerca do conceito de justiça. Platão tratou do tema da justiça em sua obra “A República”, na qual considerou a justiça como sendo a virtude que figura entre os maiores bens, os quais são dignos de serem possuídos pelos homens.<sup>7</sup> Na referida obra, o autor descreve um diálogo entre Sócrates e outras personagens, as quais expõem seus conceitos de justiça, sendo todos eles refutados por Sócrates ao longo do texto. Cabe referir que, na obra, Sócrates é a personagem que defende as ideias de Platão acerca do conceito de justiça.

Nesse contexto, para Platão, a justiça deveria ser analisada sob a perspectiva da sociedade e dos indivíduos que a integram. Em vista disso, a justiça platônica se daria com a criação de uma *polis* justa, ordenada e hierarquizada, na qual os cidadãos seriam naturalmente desiguais, devendo, portanto, realizar apenas as funções determinadas por suas naturezas. Isso traria para a *polis* resultados mais ricos e mais belos e as tarefas seriam mais facilmente realizadas por todos.<sup>8</sup>

Nesse contexto, é possível concluir que para Platão a justiça seria o resultado da harmonização das virtudes que cada classe social deveria ter. Nesse sentido, a cidade justa seria aquela em que houvesse apenas três classes sociais: a dos lavradores, comerciantes e artesãos; a dos guardiões e a dos governantes, devendo

---

<sup>6</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984. p. 36.

<sup>7</sup> PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 53-54.

<sup>8</sup> PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 55-57.



tais classes serem integradas por indivíduos temperantes, corajosos e sábios, respectivamente.<sup>9</sup>

Aristóteles, por sua vez, estabeleceu seu conceito de justiça sob a base de que ela seria a disposição de caráter que torna as pessoas propensas a desejar o que é justo e agir justamente. Diante disso, a injustiça é a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto.<sup>10</sup>

Na concepção aristotélica, o homem justo seria aquele que fosse probo e respeitasse as leis, assim como o injusto seria o que não respeitasse as leis e fosse improbo. Nesse contexto, Aristóteles considerava que a justiça era uma virtude moral, sendo que, em muitas vezes, ela poderia ser considerada a maior das virtudes, na qual estariam compreendidas todas as demais.<sup>11</sup>

Em sua análise da justiça, Aristóteles a subdividiu em distributiva e corretiva. Para ele, a justiça distributiva estaria relacionada às pessoas e a seus méritos, ou seja, às características pessoais dos indivíduos, as quais lhes levariam a receber as magistraturas, dinheiros ou outros bens que devessem ser distribuídos. A justiça corretiva teria a função de corrigir as injustiças ocorridas nas relações, voluntárias ou involuntárias, havidas entre os indivíduos. Nessa perspectiva, a justiça corretiva deveria ocorrer sempre que uma das partes fosse lesada injustamente, gerando, por consequência, para a outra um ganho o qual não deveria ter recebido. Diante disso, a correção se daria por meio do estabelecimento de uma igualdade absoluta, devendo ser retirado tudo aquilo que estaria com quem obteve o ganho injusto e entregue para aquela pessoa que teve a injusta perda.<sup>12</sup>

Depois dos gregos, os romanos deram maior ênfase ao conteúdo da justiça, tendo em vista seus aspectos práticos. Ao invés de filosofar sobre a justiça, eles preferiram indagar acerca das experiências concretas do justo. O jurista romano Ulpiano definiu a justiça como sendo o ato de dar a cada um o que é seu. Essa era a regra fundamental da justiça romana, cujo conceito era apresentado

---

<sup>9</sup> PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 129-130.

<sup>10</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro 5, cap. 1. (Os Pensadores, v. 2).

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro 5, cap. 1 e 11. (Os Pensadores, v. 2).

<sup>12</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro 5, cap. 1 2 e 4. (Os Pensadores, v. 2).

como uma lei ou norma, o que fazia com que a justiça e o Direito se tornassem inseparáveis.<sup>13</sup>

Na Idade Média, com o surgimento do cristianismo, a ideia de justiça passou a ser vinculada a Deus e ao seu reino e a noção do pecado original surgiu como um marco divisório entre a sociedade terrena justa e injusta. Nesse sentido, a humanidade como um todo passou a ser considerada injusta e pecaminosa e somente pela redenção do Cristo tornou-se possível alguma justiça na terra, limitada à sociedade cristã. Nesse contexto, somente a Cidade de Deus seria dotada eternamente de justiça. Dentre os pensadores desse período, São Tomás de Aquino considerava que o direito escrito deveria ser uma arte definida pela sua finalidade, a qual seria o estabelecimento de relações justas, a fim de que o Estado pudesse assegurar o bem comum e auxiliar a igreja na sua missão de salvar os homens. Assim, essa concepção de São Tomás de Aquino fundamentou a lei divina, baseada na fé, e, simultaneamente, incorporou a ideia de Lei Natural dos gregos, fundada na razão. Essa mescla deu origem à Teoria do Direito Divino dos Reis, pela qual a desobediência à autoridade terrena seria, igualmente, uma desobediência a Deus.<sup>14</sup>

### 2.1.2 Da Idade Moderna à Idade Contemporânea

Na Idade Moderna, houve uma evolução no conceito de justiça, tendo em vista que os indivíduos foram se libertando aos poucos da vinculação da justiça a Deus. Com o advento das teorias contratualistas, o poder passou a ser visto como uma delegação de poderes do povo ao governante, dentro de certas condições às quais esse estaria obrigado, sob pena de perder sua legitimidade. Com o passar dos tempos, muitos pensadores começaram a defender um rompimento nas raízes teológicas do Direito natural, acelerando o processo de laicização da Teoria Política. Dentre esses pensadores, estava o calvinista holandês Hugo Van Groot, conhecido por Grotius, o qual pretendeu formular princípios que pudessem ser aplicados a toda a humanidade, independentemente de qualquer credo religioso, sendo tais princípios fornecidos pela natureza humana em si mesma considerada.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 37-38.

<sup>14</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 38-40.

<sup>15</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 40-42

Nesse contexto, Grotius, com sua doutrina do Direito Natural, reflete o desejo de autonomia que se manifesta, inicialmente, em relação à Teocracia. Assim, não seria mais Deus ou a ordem divina o substrato do Direito, mas a natureza humana e a natureza das coisas, não havendo mais, portanto, a possibilidade de sanções religiosas. Nesse prisma, o Direito Natural não mudaria seus ditames na hipótese de inexistência de Deus, nem poderia ser modificado por ele. É importante referir que Grotius contribuiu decisivamente para a criação do Direito Internacional. Segundo ele, a lei natural que regularia a convivência das diversas nações seria o Direito das Gentes, o qual era considerado um fragmento da lei natural.<sup>16</sup> Nesse cenário a concepção do Direito Divino foi sendo abandonada e o Estado, por sua vez, passou a tornar-se cada vez mais laico.

Na idade contemporânea, muitos pensadores liberais e socialistas formularam diferentes concepções acerca da ideia de justiça. Nesse cenário, as bases do pensamento liberal foram lançadas pelo inglês John Locke, no final do século XVII. A fim de explicitar os direitos de cada indivíduo, adequando-os à lei, por meio da supervisão dos Magistrados, Locke apresentou a teoria do contrato social. Nesse sentido, a ideia era a de que, por meio do pacto social, o poder era delegado pelo povo ao rei, a fim de que esse o exercesse com a finalidade de proteger os direitos individuais. No século XVIII, Jean-Jacques Rousseau, ainda no intuito de preservar os direitos individuais, formulou a sua concepção de contrato social, introduzindo novos elementos como a preocupação em limitar os direitos individuais e a exigência de igualdade social. Para Rousseau, os homens deveriam ser livres para orientar suas vontades particulares de acordo com a vontade geral, a qual era expressão do consenso dos cidadãos.<sup>17</sup>

Nessa linha de pensamento, é possível identificar na obra de Rousseau um imanentismo da justiça, uma vez que o filósofo desenvolveu suas ideias destacando-as da ordem natural das coisas. A teoria contratualista de Rousseau pregava a existência de uma ordem justa, de fato correspondente à sua noção de estado de natureza, respeitante da vontade geral, que jamais falharia, estando sempre constituída de modo correto. Desse modo, em um contexto em que o estado de coisas era sempre uma constante em que as leis de justiça retratavam o

---

<sup>16</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 229.

<sup>17</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 43-44.

prevalhecimento de uns sobre os outros foi que Rousseau escreveu sua obra, a fim de que imperassem leis realmente justas. Por tudo isso, é possível conceber a teoria rousseauiana de justiça senão como uma grande crítica aos desvios do poder, aos desmandos da política, ao desgoverno das leis, enfim, às instituições humanas em seu *status quo*. Nessa ótica, a ideia de um pacto social que originasse o convívio sócio humano em bases sólidas poderia representar, filosoficamente, o argumento vetor para todo um conjunto de pensamentos, caminhando não no sentido de renúncia à vida comum, mas às iniquidades advindas da deturpação dos fins aos quais se destina a agremiação.<sup>18</sup>

Com o desenvolvimento do capitalismo industrial, no século XIX, as teorias contratualistas e a do direito natural foram rejeitadas. Assim, o liberalismo assumiu uma nova configuração e, nesse período, Jeremy Bentham e John Stuart Mill foram os teóricos que se sobressaíram. Nesse sentido, o poder passou a ser concebido como um defensor da liberdade contratual, devendo, tão somente, se destinar à defesa dos direitos individuais. Com efeito, isso significou, historicamente, a institucionalização da exploração das classes assalariadas pelos proprietários dos meios de produção. A referida exploração causou inconformismo em alguns pensadores da época, os quais, de certa forma, recuperaram a ideia de justiça social. Dentre tais pensadores, destacam-se Henri de Saint-Simon, Robert Owen, Charles Fourier e Proudhon, os quais tinham propostas sociais parecidas, mas diferentes, cujo ponto básico em comum era uma severa hostilidade à propriedade privada, a qual era considerada por Proudhon como um roubo. Esses pensadores lançaram os germens das ideias socialistas, as quais foram protagonizadas por Marx e Engels.<sup>19</sup>

Marx afirmava que o Estado prevaleceria como superestrutura constante de inúmeros aparatos burocráticos de controle social, sendo, por esse motivo, mecanismo de dominação de uma classe social pela outra, modo de projeção política da classe dominante que tende a sufocar a subjacente. Nesse contexto, o Direito e o Estado eram vistos como superestruturas que somente ratificariam a vontade dos dominadores em face dos dominados. A estrutura que daria lastro para o desenvolvimento da superestrutura seria a econômica, que determinava a divisão

---

<sup>18</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 249-253.

<sup>19</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 43-46.

social de classes. Diante disso, o Direito não seria instrumento hábil para a realização da justiça, nem para a emanção da vontade do povo, nem a mera vontade do legislador, mas uma superestrutura ideológica a serviço das classes dominantes.<sup>20</sup>

Desse maneira, Marx concluiu que a concepção de justiça estava em constante adaptação ao seu sistema de funcionamento. Assim, no modo de produção escravagista, a escravidão seria uma instituição justa. No capitalismo, a escravidão passaria a ser considerada abominável e injusta, porém a exploração realizada por meio dos contratos era tida como justa. Diante disso, para Marx a concretização da justiça se daria com a total implementação do socialismo, pois a sua perspectiva de justiça estaria inserida em uma relação de trabalho e necessidade humana, não meramente formal ou individualizada como resultado mercantil, mas plena, de acordo com as condições do homem e tendo em vista as suas necessidades.<sup>21</sup>

Nesse contexto, durante a instauração da ditadura do proletariado, ainda haveria Direito. Após a completa instauração da referida ditadura, havendo o gradativo desmantelamento das estruturas jurídicas e burocráticas, passaria a vigor a situação comunista em que o Direito seria algo dispensável, em face da própria igualdade de todos e da própria comunhão de tudo.<sup>22</sup> Diante disso, a sociedade justa seria aquela em que todos os indivíduos livremente produzissem, se desenvolvessem e se realizassem, na qual não deveria existir o Direito, pois esse e a justiça estariam relacionados de uma forma que não poderiam coexistir.<sup>23</sup>

Dentre os pensadores do século XX que tentaram formular teorias acerca da justiça, merece destaque o filósofo John Rawls, o qual elaborou um conceito de justiça enquanto equidade. Esse conceito de justiça surgiu em decorrência de sua inconformidade com as desigualdades sociais e econômicas existentes nas sociedades democráticas, decorrentes da má distribuição de riquezas e bens, o que faz com que a grande maioria das pessoas viva em situação de pobreza extrema, contrastando com uma minoria que vive uma vida de luxo e riqueza.

---

<sup>20</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 321-324.

<sup>21</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 303-305.

<sup>22</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 324.

<sup>23</sup> BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 46-48.

Nessa linha de pensamento, cabe apresentar os seguintes ensinamentos de John Rawls acerca da justiça, bem como das instituições e leis que possam ser consideradas injustas:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.<sup>24</sup>

Nesse contexto, a concepção de justiça enquanto equidade teria como pano de fundo as teorias contratualistas difundidas entre os séculos XVI e XVII. A partir disso, deveria ser verificada a posição original dos indivíduos previamente à fundação dos pactos, por ocasião da escolha dos princípios de justiça, os quais seriam balizadores das estruturas sociais. Para obter a noção de justiça enquanto equidade, Rawls defendia a utilização do experimento mental da “posição original”, no qual todas as pessoas estariam cobertas por um véu de ignorância que os impossibilitaria de saber em quais situações teriam vantagens ou desvantagens.

Assim, os princípios de justiça social teriam a função de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade, bem como de definir a distribuição apropriada dos benefícios e encargos entre os membros da sociedade.<sup>25</sup>

Nessa seara, a justiça enquanto equidade seria a correção das injustiças decorrentes das desigualdades sociais e econômicas que favorecem os indivíduos ou empresários ricos e privilegiados, em detrimento dos menos favorecidos. Diante disso, na teoria de Rawls, a chave para uma sociedade promissora passaria pelo estabelecimento de contrato social justo entre o Estado e os indivíduos, o qual deveria considerar as necessidades de todos os indivíduos envolvidos, tratando-os

---

<sup>24</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 3-4.

<sup>25</sup> RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 5.

de maneira igualitária. Portanto, para que haja tal tratamento, as instituições sociais deveriam ser justas, acessíveis a todos e redistribuir os bens onde houvesse necessidade.<sup>26</sup>

Dessa forma, a justiça, na época atual, pode ser definida como a garantia de que todos, indistintamente, poderão ter conhecimento de seus direitos e obrigações, podendo, com paridade material de armas, ter livre acesso à justiça, no Poder Judiciário, tendo segurança de que todos os seus direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição não lhe serão negados. Essa garantia, nesses termos, deve se dar por meio de uma sentença justa e satisfatória que, com base nas regras e princípios emanados pela Constituição do Estado, dê a cada um o que é seu por direito.

Diante disso, considerando que a justiça se mostra de vital importância para a concretização de sociedades igualitárias. Faz-se necessária uma análise da evolução histórica do acesso à justiça, a fim de que se percebam o quão injustas poderiam ser as decisões tomadas em épocas em que os indivíduos não possuíam condições de lutar por seus direitos em igualdade de condições.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Na atualidade, o acesso à justiça é um princípio assegurado mundialmente por todos os Estados nos quais vigorem ordens jurídicas democráticas. Tal princípio tem o objetivo de difundir a mensagem de que todo homem, independentemente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal, independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade. No plano internacional, existem pactos e convenções que corroboram o escopo do princípio em análise, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (art.1º), da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 6º,1), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14, 1) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica (art. 8º, 1). Nesse contexto, a inafastabilidade do controle judicial é a expressão máxima de reivindicação de direitos, numa ordem jurídica democrática, cujo lema é a justiça social, em que todos

---

<sup>26</sup> KELLY, Paul et al. **O livro da política**. Tradução Rafael Longo. São Paulo: Globo, 2013. p. 300-301.

têm o privilégio de reconhecer suas prerrogativas, podendo defendê-las adequadamente.<sup>27</sup>

Cabe referir, todavia, que até o acesso à justiça adquirir relevância mundial e ser elevado à categoria de princípio cogente, houve um processo longo e gradual de evolução das formas de resolução de conflitos, o qual foi da autotutela à jurisdição.

### 2.2.1 Da Autotutela à Jurisdição

Nos estágios mais primitivos da civilização, não existia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos indivíduos e impor o direito acima da vontade dos particulares. Assim, quem pretendesse obter algo que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo, por meio da autotutela. É importante destacar que essa forma de resolução de conflitos se mostrava claramente precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido. Nos sistemas primitivos, além da autotutela, a autocomposição seria outra solução possível para a resolução dos conflitos. Nesse sentido, uma ou ambas as partes conflitantes, abririam mão de seu interesse, total ou parcialmente. A autocomposição poderia ser dar por meio da desistência (havendo a renúncia da pretensão), por meio da submissão (com a renúncia à resistência oferecida à pretensão) ou por meio da transação (com a existência de concessões recíprocas). Todas essas soluções podem ser consideradas parciais, uma vez que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas.<sup>28</sup>

Na medida em que as sociedades evoluíram, os indivíduos foram se apercebendo dos males do sistema parcial de resolução de litígios e começaram a preferir a solução amigável e imparcial por meio dos árbitros, pessoas da confiança mútua das partes, eleitas para resolver os conflitos. Esses árbitros, em geral, eram os sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiriam soluções acertadas, ou os anciãos, os quais conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados. Nesses termos, historicamente, surge o juiz antes do legislador. Mais

---

<sup>27</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 630.

<sup>28</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20-21.



tarde e à medida que o Estado foi ganhando o poder de impor sua vontade sob a esfera de liberdade dos particulares, surgiu também, gradativamente, a sua tendência de ditar as soluções para os conflitos. Com o passar dos tempos, completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública e o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e lhes obriga a aceitar a sua solução para os conflitos de interesses. Nesse contexto, a jurisdição é a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos.<sup>29</sup>

### 2.2.2 O Monopólio Estatal da Jurisdição e a Importância do Acesso à Justiça

O fato de o Estado ter trazido para si o monopólio da jurisdição gerou para os jurisdicionados o direito subjetivo à prestação jurisdicional, o qual deve ser assegurado pela garantia de que todos poderão ter o livre acesso à justiça quando dela necessitarem.

Nesse sentido, leciona Ovídio Baptista:

A organização política da sociedade moderna determinou a progressiva supressão das formas de realização privada do direito, reservando ao Estado o monopólio da criação e aplicação do Direito, seja em nível legislativo ou jurisdicional. O fenômeno do monopólio da jurisdição criou ao Estado o dever de prestar jurisdição e a seus súditos o direito e a pretensão de serem ouvidos em um tribunal regular e que se lhes preste justiça.<sup>30</sup>

Nessa seara, ganha relevância o instituto do acesso à justiça, cuja definição foi objeto de estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nos seguintes termos:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 21-23.

<sup>30</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1: do processo de conhecimento, arts 1º a 100, p. 19.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 8.

Vale mencionar que o conceito de acesso à justiça tem passado por transformações importantes ao longo dos tempos. Nos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia individualista dos direitos, então vigente. Nesse sentido, o direito ao acesso à proteção judicial era apenas formal e se resumia na possibilidade de o indivíduo propor ou contestar uma ação. Nesse contexto, o Estado permanecia passivo com relação a problemas, tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. Diante disso, no sistema *laissez-faire*, a justiça, como quaisquer outros bens, só podia ser obtida por aqueles que podiam arcar com seus custos e aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis pela sua sorte. Assim, o acesso formal, mas não efetivo à justiça, era o reflexo da igualdade também formal, mas não efetiva.<sup>32</sup>

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos também se transformou radicalmente. Nessa senda, as sociedades passaram a assumir feições mais coletivas e o individualismo que até então vigorava foi deixado para trás. Em virtude dessas modificações sociais, passaram a ser reconhecidos os direitos e deveres sociais dos governos, associações e indivíduos. Em razão disso, as constituições modernas passaram a garantir direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, e a atuação positiva do Estado passou a ser considerada imprescindível para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Nessa seara, o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. Assim, o efetivo acesso à justiça é considerado de suma importância, tendo em vista que a titularidade de direitos fica sem sentido se não há mecanismos que garantam a sua efetiva reivindicação. Nesse contexto, o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos humanos.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 9.

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p.10-12.

Diante disso, modernamente, jamais poderão ser aceitas, em qualquer Estado que se considere democrático de direito, modificações no ordenamento jurídico que venham a impedir ou a dificultar acesso de quaisquer jurisdicionados à justiça, sob pena de se cometer um retrocesso legislativo de consequências danosas para toda a sociedade, principalmente para os indivíduos pertencentes às classes menos favorecidas da sociedade.

### 2.3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA POSSIBILITANDO A CONCRETIZAÇÃO DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O acesso à justiça pode ser considerado como um dos pilares dos Estados democráticos de direito, tendo em vista que é um direito que possibilita a tutela e a concretização dos demais direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados tanto na relação entre o Estado e os particulares (no plano vertical), bem como na relação entre particulares (no plano horizontal).

Destarte, os direitos fundamentais possuem efeitos defensivos, protegendo os indivíduos contra a ação do Poder Público e impondo a esse deveres de abstenção. Assim como efeitos positivos, impondo ao Poder Público, também, deveres de proteção, consistentes numa obrigação positiva para o Estado de adotar medidas hábeis e assegurar a proteção ou a promoção do exercício das liberdades civis e dos demais direitos fundamentais. Nesse sentido, embora não exclusivamente, a função de proteção se põe, em princípio, na relação entre particulares, em que um dos polos se encontre numa posição fragilizada frente ao outro. Dessa forma, a atuação protetiva ocorre pela via da obrigação criada ao Poder Público, em sua tríplice esfera (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em acordo às respectivas funções, a proteger de maneira positiva os direitos fundamentais, contra todos os atentados suscetíveis de colocá-los em perigo: o Poder Público não pode simplesmente se abster, deve estar presente na regulação de mecanismos de realização de direitos fundamentais.<sup>34</sup>

Nesse contexto, cabe referir que os direitos fundamentais, desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, passaram por diversas transformações,

---

<sup>34</sup> COUTINHO, Adalcy Rachid et al.; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 72-73.

tanto no que diz respeito ao seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, passando por uma espécie de mutação histórica, dando origem às chamadas dimensões dos direitos fundamentais.<sup>35</sup>

### 2.3.1 Os Direitos Fundamentais e suas Dimensões

No campo doutrinário, há enorme dificuldade em se conceituar os direitos fundamentais. Dentre as inúmeras definições existentes, os direitos fundamentais podem ser conceituados como “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.<sup>36</sup>

Nesse sentido, os direitos fundamentais, como direitos positivados pela ordem constitucional, têm como finalidade precípua a tutela da dignidade da pessoa humana, contra o abuso do Estado e dos particulares. Eles englobam a defesa contra a miséria, a exploração, a violência, e todo e qualquer ato que se destine ao ferimento daquele núcleo de direitos reconhecidos como essenciais à pessoa humana pelas constituições democráticas, ou ainda, em declarações internacionais de direitos.<sup>37</sup>

Sendo assim, é importante mencionar que, desde que passaram a ser reconhecidos nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passam por um processo de reconhecimento progressivo, de caráter cumulativo, de complementaridade, o que faz com que eles se encontrem em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento. Esse reconhecimento progressivo faz com que os direitos fundamentais possam ser analisados em uma perspectiva dimensional, podendo ser estudados em até seis dimensões.<sup>38</sup>

Os ideais e os fundamentos que prevaleceram na Revolução Francesa de 1789 deram origem à primeira geração dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a partir do consenso de que era essencial que se assegurassem ao homem liberdade,

---

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 45.

<sup>36</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 525.

<sup>37</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 104-112.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 45.

igualdade e fraternidade, era preciso descobrir caminhos e propiciar os meios para que esses valores fossem institucionalizados, integrando a ordem jurídica e adquirindo normatividade, sendo, portanto, imperativos aos seus destinatários e de exigência obrigatória no caso de descumprimento.<sup>39</sup>

Isso posto, os direitos fundamentais de primeira dimensão, derivados do pensamento liberal burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, passam a se afirmar como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder. Diante disso, esses direitos são de cunho negativo, uma vez que dirigidos à abstenção, e não a uma conduta de positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente por sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Tais direitos foram complementados, posteriormente, por um leque de liberdades, nas quais se incluem a de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito ao voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Ademais, são incluídos nessa dimensão o direito de igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição). Em síntese, os direitos fundamentais de primeira geração são os denominados direitos civis e políticos, os quais em sua maioria correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental.<sup>40</sup>

A segunda geração dos direitos fundamentais surgiu em razão de que, no Estado liberal clássico, o ordenamento jurídico conferia aos indivíduos uma igualdade meramente formal, não se preocupando com as diferenças sociais entre as pessoas. Nesse contexto, a liberdade e o progresso individual que supostamente decorreriam da igualdade formal não se efetivaram na prática, pois essa igualdade não resolvia os conflitos e as desigualdades concretas existentes no meio social. Diante disso, fez-se necessário, por meio dos direitos fundamentais de segunda

---

<sup>39</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 113-114,

<sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 46-47.

geração, assegurar igualdade real de oportunidades, de acesso a bens de valores fundamentais, visando à melhoria das condições de vida das pessoas e contribuindo para a constituição de uma sociedade mais justa.<sup>41</sup>

Nesse cenário, surgiram amplos movimentos reivindicatórios, no sentido de se atribuir ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. Dessa forma, a nota distintiva da segunda dimensão dos direitos fundamentais é o seu viés positivo, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera de liberdade individual, mas sim de participar ativamente da na promoção do bem-estar social. Assim, os direitos abarcados pela segunda dimensão outorgam aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. Nesse contexto, cabe mencionar que no século XX, especialmente nas constituições do segundo pós-guerra, que esses novos direitos fundamentais foram sendo consagrados em um número significativo de constituições, além de serem objetos de diversos pactos internacionais. Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que se atentar para a circunstância de que esses, além dos direitos de cunho positivo, abarcam as denominadas liberdades sociais, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como dos direitos fundamentais dos trabalhadores, assim como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, à garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos.<sup>42</sup>

No tocante à terceira dimensão dos direitos fundamentais, cabe referir que o crescimento econômico e industrial da sociedade tem gerado efeitos desastrosos para o meio ambiente, comprometendo gravemente as condições essenciais de vida das pessoas, pondo em risco, até mesmo, a sobrevivência das gerações futuras. Nesse cenário os direitos de terceira dimensão surgiram em decorrência da preocupação da sociedade com a preservação dos bens essenciais à vida humana, a exemplo da água potável, do meio ambiente equilibrado e livre de poluição e de alimentos saudáveis livres de agressões por elementos químicos nocivos. Nesse sentido, os direitos da geração analisada, que envolvem os direitos coletivos e

---

<sup>41</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 114-115.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 46-47.

difusos, derivam de normas de proteção que impõem ou proíbem condutas, postulando tutela jurídica adequada para a sua manutenção, uma vez que, nesses casos, não se mostra adequado o ressarcimento pelo equivalente pecuniário.<sup>43</sup>

Nessa senda, cabe mencionar que os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem. Em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, com direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito à conservação e à utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cabe mencionar que há doutrinadores que incluem no rol desses direitos as garantias contra as manipulações genéticas, o direito de morrer com dignidade e o direito de mudança de sexo, direitos que, em verdade, correspondem às facetas da dignidade da pessoa humana.<sup>44</sup>

Com relação aos direitos fundamentais de quarta dimensão, é de se referir que há uma tendência ao seu reconhecimento, no entanto, o qual ainda aguarda a sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas. Nesse cenário, os doutrinadores que entendem haver a quarta dimensão dos direitos fundamentais incluem nesse rol a democracia (direta), a informação e o direito ao pluralismo. São incluídos, ainda, direitos de garantias contra as manipulações genéticas, de morrer com dignidade, direito de mudança de sexo e direito à paz, os quais também foram mencionados na análise da dimensão anterior.<sup>45</sup>

Cabe registrar, por fim, que os doutrinadores que apregoam o desenvolvimento da quinta geração de direitos fundamentais incluem nesse rol os direitos que envolveriam a compaixão, cuidado e amor por todas as formas de vida, atrelando a plena segurança da humanidade à visualização do indivíduo como parte

---

<sup>43</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 117-118.

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 50-51.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 50-51.

do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado. Importante mencionar, por fim, que não há consenso doutrinário ou positivamente (interna e externa) jurídica dos denominados direitos fundamentais de quarta e quinta gerações. Assim, o que se colhe da doutrina e dos ordenamentos jurídicos é a concordância plena quanto aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, sendo os demais ainda expectativas.<sup>46</sup>

### 2.3.2 O Acesso à Justiça como Direito Fundamental

O princípio constitucional do acesso à justiça pode ser considerado como um dos mais importantes institutos garantidores da concretização de todos demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos indivíduos, tendo em vista que ele assegura que todas as pessoas possam pleitear junto ao Estado uma decisão justa, sempre que entenderem que seus direitos foram violados ou se sentirem ameaçados de sofrer tal violação. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>47</sup> entendem que o acesso à justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

É importante referir que o princípio do acesso à justiça está consagrado pela Carta Magna brasileira, nos termos do dispositivo que segue: “Art.5º, XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>48</sup>

Nessa toada, o acesso à justiça há algum tempo tem figurado nos catálogos de direitos fundamentais, sendo reconhecidos pelas constituições e por declarações de direitos nacionais e internacionais, em sentido bastante amplo, e não como mero direito de acesso ao Poder Judiciário. Nesse cenário, na doutrina nacional, predomina o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente o mero acesso aos tribunais, mas sim, obter corretamente a tutela jurisdicional, quando se tem razão, devendo a solução jurisdicional ser, ainda, adequada, tempestiva e efetiva. Nessa linha de raciocínio, o acesso à justiça pode ser considerado o mais

---

<sup>46</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 121-122.

<sup>47</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 08.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jan. 2019.



básico dos direitos fundamentais, tendo em vista que é por meio do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição da observância pelos órgãos estatais responsáveis pela jurisdição. Nesse sentido, só se pode falar em pleno acesso à justiça em sociedades nas quais a ordem jurídica garante a preservação ou o reestabelecimento de direitos, na eminência de sofrer lesão ou lesados, respectivamente, incluindo os direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais.<sup>49</sup>

Cabe mencionar que, na medida em que o acesso à justiça possibilita a concretização dos demais direitos fundamentais, ele é uma peça chave para que esses possam cumprir todas as suas finalidades de defesa e de instrumentalização.

Nesse modo, como direitos de defesa, os direitos fundamentais permitem o ingresso em juízo para proteger bens lesados, proibindo a invasão dos Poderes Públicos na esfera privada dos indivíduos. No posto de direitos instrumentais consagram princípios informadores de toda a ordem jurídica (legalidade, isonomia, devido ao processo legal, entre outros), fornecendo-lhes os mecanismos de tutela como, por exemplo, o mandado de segurança, o *habeas corpus* e ação popular. Ademais, a finalidade instrumental das liberdades públicas permite ao particular reivindicar do Estado o cumprimento de prestações sociais como a saúde, a educação, o lazer, a moradia, dentre outros. Consente, também, a reivindicação da proteção contra atos de terceiros (como segurança, inviolabilidade de domicílio, dados informáticos e direito de reunião), assim como possibilita a tutela contra discriminações, como o desrespeito à igualdade, proibição ao racismo, preconceito religioso, distinções de sexo, origem, cor, entre outros.<sup>50</sup>

É importante destacar que, a fim de que seja possível o pleno acesso à justiça no Brasil, é necessário que sejam transpostos os obstáculos de ordem material e processual que interferem no acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário. Para isso, é imprescindível que seja respeitado o princípio do acesso à justiça, o qual implica um processo justo e imparcial, no qual seja garantida a igualdade de oportunidades às partes litigantes, com a participação efetiva e adequada da relação processual, o que se coaduna com o regime democrático e com o exercício da cidadania. Para que tal objetivo seja alcançado, faz-se mister a presença dos

---

<sup>49</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

<sup>50</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 526.

seguintes elementos: direito à informação; adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a realização de uma ordem jurídica justa; direito a uma ordenação prévia dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso e o efetivo acesso à justiça com tais características.<sup>51</sup>

Diante de tudo isso, é possível afirmar que o princípio constitucional do acesso à justiça é um dos mais importantes princípios constantes da Constituição da República Federativa do Brasil e deve ser protegido de todo e qualquer ato, de origem estatal ou particular, que impeça ou dificulte a sua efetivação, uma vez que é um instituto imprescindível para que haja a garantia de que todos terão a oportunidade de lutar por seus direitos, inclusive os fundamentais mais básicos, indispensáveis a uma vida humana com dignidade.

---

<sup>51</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 142-143.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

No presente capítulo será analisada a evolução histórica das relações de trabalho, tendo-se como referência um período que vai desde a escravidão até a criação do Direito do Trabalho, o qual, ancorado em seus princípios fundamentais, fornece embasamento jurídico para que, por meio da Justiça do Trabalho, sejam corrigidas as injustiças decorrentes das relações de emprego.

Nesse contexto, é importante destacar que, atualmente, o Direito Individual do Trabalho regula a seara das relações bilaterais e multilaterais do mundo empregatício, fixando regras cogentes para o contrato de trabalho. Por meio dessas regras, que estabelecem um conteúdo mínimo normativo para o contrato de trabalho, a ordem jurídica busca estipular um patamar civilizatório mínimo para as pessoas humanas que vivem do trabalho, em especial o largo universo daqueles que se inserem na economia e na sociedade por intermédio da relação de emprego. Assim sendo, o Direito do Trabalho institui certo parâmetro de igualdade jurídica material nas relações de trabalho, atenuando, assim, o poder empregatício e elevando, conseqüentemente, as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora no âmbito de sua relação de emprego. Ademais, o Direito do Trabalho também realiza um importante papel de política pública de distribuição de renda no mundo da economia e da sociedade capitalistas, diminuindo, em alguma medida, as tendências concentradoras de renda e de poder que são características do capitalismo.<sup>52</sup>

Por tudo isso, considerando o elevado valor que o Direito do Trabalho possui, faz-se necessária uma análise da evolução histórica das relações de trabalho, a fim de que sejam evidenciadas as condições precárias a que eram submetidos os trabalhadores no período que antecedeu a criação das leis trabalhistas.

#### 3.1 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O trabalho, na Antiguidade, era um castigo, dando-nos uma ideia de pena, fadiga, tarefa penosa e pesada. Daí a expressão "trabalho", originada de *tripalium*, instrumento composto de três paus (estacas) usado para torturar escravos. Dessa

---

<sup>52</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 40-41.

concepção passou-se, por assimilação, à palavra *trapaliare*, que designa toda e qualquer atividade humana, manual, técnica ou intelectual. Nesse contexto, é importante mencionar que o trabalho humano sempre existiu, desde os primórdios da civilização, e, certamente, continuará existindo enquanto houver vida humana neste mundo. Embora nem sempre tenha havido uma exata coincidência dos momentos históricos em todas as regiões do mundo, é possível compreender a história do trabalho por meio da evolução dos modos de produção de bens e serviços. Nesse prisma, são identificados cinco regimes de trabalho: primitivo, escravo, feudal, capitalista e comunista. Existem, do ponto de vista clássico, dois tipos principais de trabalho humano: o prestado por conta própria e o prestado por conta alheia. Há quem prefira falar em trabalho autônomo e trabalho subordinado.<sup>53</sup>

Nessa senda, torna-se importante iniciar pela Antiguidade a análise histórica das relações de trabalho, período em que surgiram alguns antecedentes históricos de institutos que regulam as relações laborais na atualidade.

### 3.1.1 Antiguidade

A difusão do trabalho escravo na antiguidade, sobretudo entre os gregos e romanos, associada à concepção do trabalho como mercadoria, foi a responsável pela inclusão dessa relação laboral no contexto da propriedade. Nesse cenário, o escravo assemelhava-se a uma coisa que pertencia ao amo ou ao senhor, a partir do momento em que entrava no seu domínio, não podendo, portanto, prestar o consentimento contratual e, conseqüentemente, contrair obrigações. Nesse sentido, o escravo era destituído do direito à vida e ao tratamento digno, embora estivesse o seu senhor sujeito a sanções penais se o matasse sem uma causa justificável, aos padrões da época. Nessas circunstâncias, o escravo era caracterizado como um objeto do direito de propriedade, não como sujeito de direito, razão pela qual é inviável falar-se de um Direito do Trabalho enquanto predominava a escravidão. Isso se deve ao fato de que o contrato de trabalho pressupõe a existência de dois sujeitos de direito, o empregado e o empregador, e a ausência de um deles afasta a relação jurídica da tutela juslaboral. Cabe referir que, paralelamente ao trabalho escravo, havia, sobretudo entre os romanos, aqueles que exerciam uma atividade com autonomia, em regime de liberdade, como os artesãos, e suas associações

---

<sup>53</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

recebiam o nome de colégios romanos, como finalidade religiosa e de socorro mútuo.<sup>54</sup>

Com o decorrer dos tempos, o aumento da população e a complexidade das relações sociais e humanas fizeram com que os senhores passassem a se utilizar de mão de obra de escravos de outros senhores, arrendando-lhes os serviços. Paulatinamente, os homens livres, de baixo poder aquisitivo, passaram também ser incluídos entre o rol de indivíduos que prestavam serviços por meio do arrendamento. Dessa forma, as condições iniciais desse contrato, idênticas às do escravo, eram regidas pela locação de coisas. Por isso, toda a operação denominada genericamente *locatio conductio*, definida como o ajuste consensual por meio do qual uma pessoa se obrigava a fornecer a outrem o uso e gozo de uma coisa, a prestação de um serviço ou de uma obra em troca de um preço que a outra parte se obrigava a pagar e que se chamava *merces* ou *pensio*. Nessa senda, cabe mencionar que somente os escravos e os pobres de classes mais baixas poderiam se obrigar nessas condições, bem como que havia três espécies de *locatio conductio*: *reis*, *operis* e *operarum*.<sup>55</sup>

Na *locatio conductio reis*, uma das partes se obrigava a conceder à outra o uso e o gozo de uma coisa em troca de certa retribuição. Na segunda espécie, denominada *locatio operis faciendi*, o objeto era o resultado de determinada obra que uma pessoa (*conductor*) se comprometia a executar para outrem (*locator*), mediante um preço e assumindo os riscos de tal execução. Essa figura é um antecedente da empreitada. Por fim, a *locatio conductio operarum*, antecedente do contrato de trabalho, segundo grande parte da doutrina, implicava a prestação de serviço de serviço por uma pessoa (*locator*), cuja remuneração era fixada tendo em vista o tempo gasto na sua execução, não o resultado do trabalho, arcando o *conductor* (credor do trabalho) com os riscos advindos da prestação. Nesse contexto, é importante referir que na *locatio operarum* havia ampla liberdade contratual, a qual poderia derrogar o quadro jurídico existente, inclusive regras sobre a indivisibilidade da jornada, que eram fixadas de sol a sol, e os repousos festivos que deveriam ser respeitados. Com relação aos limites temporais da locação de serviços, a morte das partes (ou de uma delas) constituía causa de extinção da *locatio*, sendo essa fatalidade o limite máximo da vinculação contratual. Nesse

---

<sup>54</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 55-56.

<sup>55</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

contexto, nos contratos a termo, não se admitia a rescisão antecipada por qualquer das partes, tampouco era permitida a sua substituição na prestação de serviços. Ademais, o credor do trabalho poderia transferir o *locator* para o lugar que lhe aprovesse. No tocante ao pagamento da *locatio*, ele era o elemento essencial do contrato, *sendo que a remuneração, denominada merces ou pensio*, era fixada pelas partes e ficava entregue à lei da oferta e da procura, razão pela qual a retribuição era, em geral, inferior às necessidades vitais dos prestadores de serviço, salvo nos locais em que a procura era maior do que a oferta.<sup>56</sup>

### 3.1.2 Idade Média

Na economia medieval, o trabalho escravo decaiu, tanto no período feudal (século V a século XI), como também no período urbano (século XI a século XV). Nesse cenário, no período feudal, de economia predominantemente agrária, o trabalho era confiado ao servo da gleba, o qual era reconhecido como pessoa e não mais como coisa, ao contrário do que ocorria com os escravos. Todavia, a situação dos servos era muito semelhante a dos escravos, sendo aqueles escravos alforriados ou homens livres que tiveram de recorrer aos senhores feudais em busca de proteção, ante a invasão de suas terras pelo Estado e, posteriormente, pelos bárbaros. Nessa seara, a partir do século X, os habitantes dos feudos, impulsionados por novas necessidades, passaram a adquirir mercadorias produzidas fora dos limites dessas áreas, em feiras e mercados sediados à margem dos rios, lagos e mares, locais propícios ao intercâmbio de produtos manufaturados ou naturais. Nesse contexto, os próprios feudos também forneciam víveres às comunas e em troca recebiam mercadorias e objetos fabricados. Essas comunas eram centros de interesses de artesãos e mercadores e evoluíram para as corporações de ofício. Com o passar dos tempos, após a queda do Império Romano, as relações predominantemente autônomas de trabalho foram, aos poucos, sendo substituídas por um regime heterônimo que se manifestou, sobretudo, no segundo período da época medieval, nas corporações de ofício. Dessa forma, na Idade Média, as relações jurídico-laborais desenvolvidas nas corporações de ofício enquadravam-se no centro de uma orientação heterônoma. Assim, a regulamentação das condições de trabalho era estabelecida por normas alheias à vontade dos trabalhadores.

---

<sup>56</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 57-58.

Entretanto, cabe referir que na hipótese de invalidez ou morte do artesão as corporações de ofício os amparavam assim como as suas famílias. Essas corporações começaram a decair a partir do século XV, sendo que no século XIV esse declínio já havia começado.<sup>57</sup>

### 3.1.3 O Regime Liberal

A inovação tecnológica globalmente designada de Revolução Industrial foi o fenômeno acelerador da crise do regime artesanal, fato que gerou a substituição da ferramenta artesanal pela máquina. Nessa seara, o triunfo da Revolução Francesa exaltou a liberdade individual consagrada no preâmbulo da Constituição de 1791 deste país. Dessa forma, o novo regime consagrou a liberdade para o exercício das profissões, artes ou ofícios e, conseqüentemente, para as livres contratações. Essa nova estrutura social fundava-se no individualismo que se refletia nos aspectos econômicos, políticos e jurídicos.<sup>58</sup>

Nessa perspectiva, ao Estado apenas cabia o dever de proteger as liberdades individuais, especialmente o direito à vida, à propriedade, à liberdade e à segurança (direitos fundamentais de primeira dimensão). Nesse cenário, as relações entre os particulares eram regidas pelo princípio da autonomia plena da vontade, não podendo o Estado intervir nessas relações. Havia, pois, uma separação quase estanque entre o direito constitucional (regulador das relações entre o Estado e os particulares) e o direito civil (regulador das relações entre particulares).<sup>59</sup> Todavia, cabe referir que, ao se instituir o contrato a prazo, proibia-se o trabalho por toda a vida, como objetivo de evitar o reaparecimento da escravidão. Nessa ótica, o legislador se mostrou coerente com as tendências individualistas da época, tendo em vista que a obrigação de trabalhar por toda a vida para alguém implica a alienação da liberdade, a qual era considerada um dos direitos naturais do homem.<sup>60</sup>

Por fim, é importante mencionar que o Direito Civil da época ordenava as relações de trabalho por meio de normas de locação de serviços, em contradição com as ideias modernas de liberdade humana e independências dos trabalhadores,

---

<sup>57</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 59-60.

<sup>58</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 61-62.

<sup>59</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.138.

<sup>60</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 62.

deslocando-se a relação jurídica de trabalho do campo do Direito Civil apenas com o surgimento do Direito do Trabalho, cujos princípios visaram a harmonia entre as classes sociais.<sup>61</sup>

#### 3.1.4 A Revolução Industrial e o Nascimento do Direito do Trabalho

A Revolução Industrial acarretou mudanças no setor produtivo e deu origem à classe operária, transformando as relações sociais. Nesse contexto, as relações de trabalho presididas pelos critérios heterônomos das corporações de ofício foram substituídas por uma regulamentação essencialmente autônoma. Em razão disso, surge uma liberdade econômica ilimitada, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão. Nesse cenário, o emprego generalizado de mulheres e menores desbancou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das “meias-forças dóceis”, não preparadas para reivindicar. Esses trabalhadores suportavam salários ínfimos, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes com graves riscos de acidente. Nesse cenário, a lei de bronze, em vigor à época, considerava o trabalho uma mercadoria, cujo preço era determinado pela concorrência que tendia a fixá-lo no custo da produção e a estabilizá-lo a um nível próximo do mínimo de subsistência. Nesse contexto, a exploração dos trabalhadores gerou o inconformismo de muitos pensadores da época, como o filósofo Carl Marx, cuja doutrina contribuiu para que despertasse no trabalhador a consciência coletiva e a sua extraordinária força. Logo, as organizações de trabalhadores, adeptas a violência, pressionaram o Poder Público exigindo uma solução para a questão social, com o qual também se preocupou a doutrina social da Igreja, por meio da Encíclica *Rerum Novarum* (1891), de Leão XIII, passando pela *Quadragesimo Anno* (1931) ou pela *Divini Redemptores* (1931), ambas de Pio XI.<sup>62</sup>

Nesse prisma, a doutrina social da Igreja atribuiu ao trabalho a propriedade vocacional de cada pessoa. Assim, o trabalho era visto como algo pessoal, atributo de quem exercita, sendo-lhe dado para o proveito do trabalhador. Dessa forma o trabalho pessoal alcançaria uma dimensão social, projetando-se na família, na sociedade, na realização do bem comum. Nesse sentido, deveria haver cuidados

---

<sup>61</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 63.

<sup>62</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 63-64.



especiais, por parte do Estado, a fim de que se conferisse uma maior proteção aos trabalhadores operários, às mulheres e às crianças. Em vista disso, o salário dos empregados deveria ser pago pelos patrões, sob pena de intervenção do Poder Público, tendo em vista que a remuneração seria indispensável para a sua própria existência. Assim, o trabalho do homem passou a ser considerado como algo dotado de dignidade, e a sua retribuição condição indispensável a sua sobrevivência.<sup>63</sup>

Nessa esteira de pensamento, é importante referir que inércia do Estado o transformou em um instrumento de opressão contra os menos favorecidos, colaborando para a dissociação entre o capital e o trabalho. Em razão disso, o conflito entre o coletivo e o individual ameaçava a estrutura da sociedade e a sua estabilidade, o que fez surgir a necessidade de um ordenamento jurídico com um sentido mais justo e equilibrado. Nesse prisma, a rigor, todos os ramos do Direito e, principalmente, as relações de trabalho, foram se insurgindo contra os princípios liberais e reclamando modificações em seus institutos. Dessa forma, fez-se necessária a existência de um intervencionismo estatal de cunho humanitário, o qual se refletiu no aparecimento do Direito do Trabalho de praticamente todos os povos. Assim, Direito do Trabalho surge no século XIX, na Europa, em um mundo marcado pela desigualdade econômica e social, fenômeno que tornou necessária a intervenção do Estado por meios de uma legislação predominantemente imperativa, de força cogente, insuscetível de renúncia pelas partes.<sup>64</sup>

Diante disso, a análise da evolução histórica das relações de trabalho revela que o Estado deve intervir na esfera de liberdade dos particulares, a fim de proteger os trabalhadores das injustiças decorrentes da exploração advinda da liberdade contratual ilimitada. Para isso, o Direito do Trabalho foi dotado de princípios, os quais fornecem as diretrizes para a elaboração, interpretação e aplicação das leis trabalhistas.

### 3.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO

O Direito é um sistema complexo de normas, princípios e institutos, os quais devem estar em perfeita harmonia e coerência. Nesse contexto, a importância dos

---

<sup>63</sup> PINTO, Bernadete Edith de Rosa. **A flexibilidade das relações de trabalho**: a precariedade do contrato a prazo determinado da lei n. 9.601, de 1998. São Paulo: LTr, 2001. p. 28-31.

<sup>64</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 65-67.

princípios do Direito do Trabalho reside no fundamento do ordenamento jurídico, o qual não aceita contradição ou incompatibilidade entre eles e os preceitos legais.<sup>65</sup>

Dessa forma, consoante os ensinamentos de Américo Plá Rodriguez, os princípios do Direito do Trabalho podem ser definidos como:

[...] linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.<sup>66</sup>

Nesse contexto, os princípios constitucionais do trabalho, os quais também são aplicáveis a outros ramos do Direito, fazem parte de um largo elenco de princípios que a Constituição de 1988 firmou, a fim de evidenciar a sua matriz civilizatória característica, a qual é balizada pela profunda e ampla reverência que a pessoa humana e o trabalho ostentam na seara constitucional, na vida jurídica, institucional, econômica e social.<sup>67</sup>

Diante disso, considerando que os princípios gerais de Direito cumprem um papel de vital importância para todo ordenamento jurídico, faz-se necessária uma análise dos princípios basilares do Direito do Trabalho, bem como dos princípios constitucionais do trabalho. Com ênfase, neste último caso, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso social.

### 3.2.1 Princípio da Proteção

O princípio de proteção faz referência ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, no sentido de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Assim, diferentemente do que ocorre no Direito comum, o Direito do Trabalho não tem uma constante preocupação em assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, pois a preocupação central desse é a de proteger o trabalhador hipossuficiente, almejando, assim, a obtenção de uma igualdade material e verdadeira entre as partes.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> PINTO, Bernadete Edith de Rosa. **A flexibilidade das relações de trabalho**: a precariedade do contrato a prazo determinado da lei n. 9.601, de 1998. São Paulo: LTr, 2001. p. 50.

<sup>66</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 13.

<sup>67</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 225.

<sup>68</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 35.

Nessa perspectiva, o princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando, até mesmo, na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros. Nesse sentido, os princípios do Direito do Trabalho são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador e as suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Nesse cenário, cabe mencionar que parte importante da doutrina aponta esse princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.<sup>69</sup>

Nessa esteira de pensamento, é possível afirmar que o princípio da proteção se expressa sob três dimensões distintas. A primeira, a regra *in dubio, pro operário*, é um critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador. A segunda, a regra da norma mais favorável, determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas. A terceira, a regra da condição mais benéfica, é um critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.<sup>70</sup>

### 3.2.2 Princípio da Norma mais Favorável

O princípio da norma mais favorável informa que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra, no contexto de confronto entre regras concorrentes ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas. Por conseguinte, esse princípio atua em tríplice dimensão no Direito do Trabalho: informadora, interpretativa/normativa e hierarquizante.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 231-232.

<sup>70</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 45.

<sup>71</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 232-233.

Nessa linha de raciocínio, na fase pré-jurídica (essencialmente política) o princípio em tela atua como critério de política legislativa, influenciando no processo de construção desse ramo jurídico especializado. Trata-se da função essencialmente informativa do princípio, sem caráter normativo, por meio da qual ele age como verdadeira fonte material do ramo justralhista. Na fase jurídica (depois de construída a regra), o mesmo princípio atua como critério de hierarquia de regras jurídicas e como princípio de interpretação de tais regras. Como critério de hierarquia permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores. Como princípio de interpretação do Direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso anteposto ao intérprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. Assim, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.<sup>72</sup>

### 3.2.3 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas

O princípio em análise informa que prevalece no segmento justralativo o domínio de regras jurídicas obrigatórias, em detrimento de regras apenas dispositivas. As regras justralhistas são essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Nesse quadro, raros são os exemplos de regras dispositivas no texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), prevalecendo uma quase unanimidade de preceitos imperativos no corpo daquele diploma legal.<sup>73</sup>

Nessa perspectiva, é importante mencionar que a imperatividade das normas trabalhistas, como limitadora da vontade dos particulares, pode ser justificada da seguinte forma: invoca-se o caráter imperativo do Direito do Trabalho precisamente

---

<sup>72</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 233.

<sup>73</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 234-235.

para garantir a liberdade dessa vontade. Não essa liberdade formal, mas sim a liberdade real, que consiste na igualdade econômica entre os fatores capital e trabalho, concluindo-se daí que o Direito do Trabalho não é, em síntese, um limite à liberdade de contratar, mas à liberdade de explorar o fator trabalho, constituindo, inversamente, a possibilidade de existir uma real liberdade de contratar.<sup>74</sup>

Nesses termos, para esse princípio prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Essa restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerente ao contrato de emprego.<sup>75</sup>

### 3.2.4 Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas

O presente princípio é projeção do princípio da imperatividade das regras trabalhistas. Ele representa a impossibilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.<sup>76</sup> Nessa perspectiva, a lei estabelece a invalidade das renúncias e transações que têm por objeto os direitos dos trabalhadores, tanto nos casos em que tais negócios são concluídos no ato de constituição da relação de trabalho ou durante a mesma, como nos casos em que eles são celebrados depois de seu término. Essa última hipótese se justifica pela necessidade de reforçar a posição do trabalhador frente ao empresário, assegurando a igualdade das duas partes. Nessa ótica, a invalidade deve ser considerada como uma anulabilidade dependente de uma incapacidade jurídica especial do empregado.<sup>77</sup>

Diante disso, pode-se afirmar que a indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no principal instrumento utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse

---

<sup>74</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 62-63.

<sup>75</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 235.

<sup>76</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 235.

<sup>77</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 60-61.

princípio desponta, na verdade, como a ferramenta apta a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia. Isso se deve ao fato de que o referido contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial.<sup>78</sup>

### 3.2.5 Princípio da Condição mais Benéfica

O Princípio da condição mais benéfica visa proteger situações pessoais mais vantajosas que se incorporaram ao patrimônio do empregado, por força do próprio contrato, de forma expressa ou tácita, consistente essa última em fornecimentos habituais de vantagens que não poderão ser retiradas, sob pena de violação do artigo 468 da CLT. Nesse contexto, as condições mais favoráveis podem ser casuais, concedidas em face de uma qualidade especial do empregado, ou concessivas, outorgadas pelo empregador sem o cunho sintagmático.<sup>79</sup>

Nesse cenário, cabe mencionar que o princípio ora analisado informa, ademais, que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas, em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa. Dessa forma, o princípio da cláusula mais benéfica traduz-se, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho.<sup>80</sup>

### 3.2.6 Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva

O princípio da inalterabilidade dos contratos é um dos mais importantes princípios gerais do Direito e foi importado pelo ramo justralhista. Tal princípio se expressa, no estuário civilista originário, pelo conhecido aforismo *pacta sunt servanda* (“os pactos devem ser cumpridos”). Nesse sentido, informa tal princípio, em sua matriz civilista, que as convenções firmadas pelas partes não podem ser

---

<sup>78</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 235.

<sup>79</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 182.

<sup>80</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 236.

unilateralmente modificadas no curso do prazo de sua vigência, impondo-se ao cumprimento fiel pelos pactuantes.<sup>81</sup>

Todavia, é importante mencionar que o princípio geral da inalterabilidade dos contratos sofreu forte e complexa adequação ao ingressar no Direito do Trabalho, passando a ser enunciada, nesse ramo, através da diretriz específica da inalterabilidade contratual lesiva. Nessa perspectiva, em primeiro lugar, a noção genérica de inalterabilidade perde-se no ramo justralhista. É que o Direito do Trabalho não contingencia - ao contrário, incentiva - as alterações contratuais favoráveis ao empregado. Em segundo lugar, a noção de inalterabilidade torna-se sumamente rigorosa, caso contraposta a alterações desfavoráveis ao trabalhador, que tendem a ser vedadas pela normatividade justralhista, o que pode ser verificado pela leitura dos artigos 444 e 468 da CLT. Em terceiro lugar, a atenuação civilista da fórmula *rebus sic stantibus* ("estando assim as coisas") tende a ser genericamente rejeitada pelo Direito do Trabalho.<sup>82</sup>

Cabe ressaltar, entretanto, que não é absoluta a vedação às alterações lesivas do contrato de trabalho. Afora as situações inerentes ao chamado *jus variandi* ordinário empresarial (o qual, segundo a doutrina, não pode atingir efetivas cláusulas do pacto entre as partes), haveria certo leque de modificações lesivas autorizadas implícita ou explicitamente por lei (como a reversão: parágrafo único do art. 468 da CLT) ou franqueadas pela ordem jurídica à própria norma coletiva negociada (art. 7º, VI, Constituição Federal de 1988).<sup>83</sup>

### 3.2.7 Princípio da Intangibilidade Salarial

O princípio da intangibilidade salarial está consagrado no art. 7º, VI, da Carta Magna brasileira e no art. 468 da CLT. Nesse âmbito, intangibilidade significa proteção dos salários contra descontos não previstos em lei.<sup>84</sup> Dessa forma, estabelece o princípio da intangibilidade dos salários que esta parcela justralhista merece ser protegida, a fim de que sejam garantidos seu valor, montante e disponibilidade, em benefício do empregado. Este merecimento deriva o salário ser

---

<sup>81</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 237.

<sup>82</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 237.

<sup>83</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 239.

<sup>84</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 23.

considerado como um bem dotado de natureza alimentar, atendendo, pois, a necessidades essenciais do ser humano.<sup>85</sup> Nessa senda, é importante referir que a noção de natureza alimentar é simbólica, pois ela parte do suposto de que a pessoa física que vive fundamentalmente de seu trabalho empregatício proverá suas necessidades básicas de indivíduo e de membro de uma comunidade familiar (alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc.) com o ganho advindo desse trabalho: seu salário.<sup>86</sup>

Assim, tem-se que princípio da intangibilidade salarial projeta-se em distintas direções: garantia do valor do salário, garantias contra mudanças contratuais e normativas que provoquem a redução do salário, garantias contra práticas que prejudiquem seu efetivo montante e, finalmente, garantias contra interesses contrapostos de credores diversos, sejam do empregador, sejam do próprio empregado.<sup>87</sup>

### 3.2.8 Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma

O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos. Isso significa que, em matéria de trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle.<sup>88</sup>

Nesse prisma, a prática habitual altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes, devendo sempre ser respeitado, também, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Portanto, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços.<sup>89</sup>

Assim, o princípio da primazia da realidade sobre a forma autoriza, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de

---

<sup>85</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 240.

<sup>86</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 241.

<sup>87</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 241.

<sup>88</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 144-147.

<sup>89</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 242-243.



serviços, desde que no cumprimento do contrato desponhem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação). Por consequência, o princípio em tela constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista.<sup>90</sup>

### 3.2.9 Princípio da Continuidade da Relação do Emprego.

O Princípio da continuidade da relação do emprego expressa a tendência atual do Direito do Trabalho de atribuir à relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos.<sup>91</sup> Nesse sentido, o princípio da continuidade visa à preservação do emprego, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial. Nesse caso, o contrato de trabalho é de trato sucessivo, ou seja, não se esgota mediante a realização de certo ato, mas perdura no tempo.<sup>92</sup>

Nessa perspectiva, é importante referir que a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais, é fator decisivo para que a ordem justralhista possa cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho: assegurar melhores condições (sob a ótica do trabalhador) de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade. Nesse cenário, a permanência da relação de emprego provoca, em geral, três correntes de repercussões favoráveis ao empregado envolvido. A primeira reside na tendencial elevação dos direitos trabalhistas, seja pelo avanço da legislação ou da negociação coletiva, seja pelas conquistas especificamente contratuais alcançadas pelo trabalhador em vista de promoções recebidas ou vantagens agregadas ao desenvolvimento de seu tempo de serviço no contrato. A segunda reside no investimento educacional e profissional que se inclina o empregador a realizar nos trabalhadores vinculados a longos contratos. A terceira situa-se na afirmação social do indivíduo favorecido por esse longo contrato. Aquele que vive apenas de seu trabalho tem neste, e na renda dele decorrente, um decisivo instrumento de sua afirmação no plano da sociedade. Por isso, se está submetido a

---

<sup>90</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 242-243.

<sup>91</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. p. 103.

<sup>92</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 187.

contrato precário, provisório, de curta duração (ou se está desempregado), fica sem o lastro econômico e jurídico necessário para se impor no plano de suas demais relações econômicas na comunidade.<sup>93</sup>

### 3.2.10 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, nas palavras de Ingo Sarlet, pode ser conceituada como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>94</sup>

Nesse prisma, o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e deve servir de norte para o seu ordenamento jurídico como um todo. Com relação à esfera juslaboral, a dignidade humana ocupa posição de destaque no exercício dos direitos e deveres que se exteriorizam nas relações de trabalho e aplica-se em várias situações, principalmente, para evitar o tratamento degradante do trabalhador. Nesse contexto, sob a ótica laboral, o direito à intimidade é uma das variáveis mais importantes da dignidade, situando-se aqui, por exemplo, a proteção ante o assédio sexual e aos exames médicos que se destinam a investigar, sem o consentimento do empregado, aspecto capaz de discriminá-lo.<sup>95</sup>

Nesse cenário, decorre do princípio em tela a obrigatoriedade de que os controles pessoais no emprego, entre os quais se incluem as revistas, devem ser feitos respeitando-se, ao máximo, a dignidade de que a eles se submetem. Decorre, ainda, do princípio da dignidade humana a exigência de que devem ser respeitadas as opiniões políticas, sindicais e religiosas, bem como a vedação de qualquer discriminação em função de sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, entre

---

<sup>93</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 243.

<sup>94</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 9, p. 383, jan./jun, 2007.

<sup>95</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p.190-192.

outros aspectos. Dessa forma, a solução de eventuais conflitos envolvendo os direitos fundamentais do empregado e do empregador passa pela ponderação das circunstâncias que envolvem o caso concreto, devendo o princípio da dignidade humana ser promovido pela Justiça, impedindo abusos em todos os sentidos.<sup>96</sup>

### 3.2.11 Princípio Constitucional da Proibição do Retrocesso em Direito Social

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro, assim como de outros países em desenvolvimento, é a manutenção dos direitos fundamentais sociais conquistados, protegendo-os de reflexos políticos e econômicos. Nesse cenário, malgrado a Constituição Federal de 1988 reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio da legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referente. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstem a supressão ou a redução desses direitos, preservando-os, assim, do alvedrio das maiorias políticas eventuais.<sup>97</sup>

Nessa seara, a Carta Magna brasileira consagra o princípio da vedação ao retrocesso social, o qual informa que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência e direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Nesse contexto, é importante mencionar que o princípio da vedação ao retrocesso social é um reflexo constitucional do Direito do Trabalho. Desse modo, a tentativa de consolidar o Estado Social no Brasil permitiu ao legislador constitucional tornar positivo o “mínimo existencial” e determinar que os direitos trabalhistas sejam os que ele positivou, além dos demais criados de forma autônoma ou heterônoma, quando capazes de melhorar a situação do trabalhador. Dessa forma, com base no princípio em tela, são insuscetíveis de rebaixamento os

---

<sup>96</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 192-193.

<sup>97</sup> FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 25.

níveis sociais já alcançados e protegidos pela ordem jurídica, seja por meio de normas supervenientes ou por meio da interpretação restritiva.<sup>98</sup>

Nessa esteira de pensamento, cabe mencionar o texto constitucional que embasa o princípio da vedação do retrocesso social está contido no art. 7º, o qual determina um rol de direitos que devem ser assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social. Nesse sentido, o texto mencionado, fruto do princípio do não retrocesso social, fundamenta a vigência de direitos não previstos no artigo mencionado e justifica a instituição de normas. Dessa maneira, o legislador ordinário constitucional confere aos direitos trabalhistas força de direito social e, a partir disso, não permite que sua análise seja capaz de reduzir os direitos já previstos como certo. Dessa forma, só pode ser novo direito trabalhista, independentemente de sua fonte, aquele capaz de melhorar a condição do trabalhador.<sup>99</sup>

Ademais, é importante referir que o princípio da vedação ao retrocesso social não é apenas aplicado ao descrito no art. 7º da Constituição da República de 1988, mas em todo o ordenamento jurídico trabalhista. Destarte, independente de qual seja a sua fonte, o novo direito do trabalho, criado a partir das condições fáticas da sociedade, deve estar para além dos positivados no texto constitucional, ampliando de forma favorável a situação do trabalhador. Além disso, é importante referir, também, que o princípio da vedação ao retrocesso social não atinge apenas a interpretação das normas trabalhistas, mas deve também ser parâmetro para a criação de novas normas, tendo em vista que os princípios da norma mais favorável e da progressividade dos direitos humanos sociais vinculam o Poder Legislativo e estabelecem obstáculo intransponível ao retrocesso sócio jurídico do trabalhador.<sup>100</sup>

Feita essa análise dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, cabe ressaltar que eles, assim como toda a legislação trabalhista, desempenham um

---

<sup>98</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FREITAS, Gabriel Sangali Hespanha de. A negociação coletiva de trabalho e os princípios da proteção e da vedação do retrocesso social: sob o enfoque da reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, p. 29, jul./ago. 2018.

<sup>99</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FREITAS, Gabriel Sangali Hespanha de. A negociação coletiva de trabalho e os princípios da proteção e da vedação do retrocesso social: sob o enfoque da reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, p. 29, jul./ago. 2018.

<sup>100</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FREITAS, Gabriel Sangali Hespanha de. A negociação coletiva de trabalho e os princípios da proteção e da vedação do retrocesso social: sob o enfoque da reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, p. 29-30, jul./ago. 2018.

relevante papel na proteção dos trabalhadores contra os eventuais abusos que possam ser cometidos pelos maus empregadores. Todavia, na prática, os princípios do Direito do Trabalho e a legislação trabalhista são frequentemente desrespeitados pela classe patronal, e os empregados hipossuficientes, frequentemente, veem os seus direitos serem suprimidos, para que os empregadores possam, ilegalmente, aumentar seus lucros de maneira exponencial. Nesses casos, dada a disparidade de forças existentes entre os dois polos da relação de emprego, a Justiça do Trabalho desempenha um importante papel na correção dessas injustiças.

### 3.3 O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A CORREÇÃO DAS INJUSTIÇAS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE EMPREGO

O mundo do trabalho é um terreno delicado da História. No decurso do tempo, os embates entre senhor e escravo, entre patrão e empregado, demarcaram os limites entre a riqueza e a miséria, o orgulho e a opressão, a lembrança e o esquecimento.<sup>101</sup> Nessa perceptiva, na impossibilidade de plena harmonia entre o capital e o trabalho, com observância espontânea das disposições relativas à legislação social, investe-se o Estado do chamado poder jurisdicional, através do qual são decididos os conflitos trabalhistas.<sup>102</sup> Nesse seara, no Brasil, esse poder jurisdicional é exercido pela Justiça do Trabalho, a qual passou por três grandes momentos ao longo de sua história. O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiro. O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do País em 1945, em que rapidamente se solidificou como instituição imprescindível à inclusão social, econômica e institucional de milhões de brasileiros emergentes à nova sociedade e economia recém-urbanizadas e industrializadas. Com relação a esse momento histórico, cabe ressaltar que ele não recrudescer, mesmo na fase politicamente regressiva do regime autoritário de 1964 a 1985. O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional

---

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **A história da justiça do trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília, DF: Comissão de Documentação, 2011. p. 15.

<sup>102</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado Brasileiro.<sup>103</sup> Nesse sentido, é possível afirmar que esse ramo do Poder Judiciário se estabelece como um dos principais símbolos da luta por igualdade social, sendo que a trajetória dessa justiça especializada se confunde com a ascensão dos direitos da cidadania do Brasil.<sup>104</sup>

Nessa esteira de pensamento, o acesso à justiça do trabalho é um direito fundamental de cidadania, pois, em uma realidade na qual os trabalhadores não têm garantia alguma contra a despedida, lutar pela efetividade dos direitos materiais é, muitas vezes, uma ilusão. Isso se deve ao fato de que, no ambiente de trabalho, lá onde a relação efetivamente ocorre, o trabalhador tem, via de regra, apenas duas opções: ou se submete às condições impostas pelo empregador ou sofre com a despedida imotivada. Assim, o acesso ao Poder Judiciário Trabalhista se mostra como peça chave para que os trabalhadores possam fazer valer seus direitos, bem como que haja algum controle, por parte do Estado, no sentido de coibir o reiterado desrespeito a direitos fundamentais.<sup>105</sup>

Diante disso, é inegável que a Justiça do Trabalho é uma instituição extremamente necessária para a garantia da concretização da justiça e da paz social e não pode, de modo algum, ter o seu acesso impedido. Ainda que seja por meio de leis emanadas do Poder Legislativo, como a Lei nº 13.467/2017, a denominada reforma trabalhista.

### 3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REFORMA TRABALHISTA

O advento da Lei nº 13.467/2017 modificou cerca de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, causando profundos reflexos tanto no Direito Material como no Direito Processual do Trabalho. Nessa seara, os argumentos propalados pelos defensores da mudança eram a urgência e a necessidade da reforma para modernizar as relações trabalhistas, atualizando um estatuto normativo

---

<sup>103</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2017. p. 145.

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **A história da justiça do trabalho no Brasil**: multiplicidade de olhares. Brasília, DF: Comissão de Documentação, 2011. p. 15.

<sup>105</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

datado de 1943, ainda da época de Getúlio Vargas, visando superar o modelo industrial e adequar a Lei à realidade hodierna, na qual prevalece o comércio varejista e o terceiro setor, qual seja, o dos serviços, sobretudo das pequenas e médias empresas. Ademais, alega-se que a reforma trabalhista, simplificando essas relações, será capaz de gerar novos empregos e postos de trabalho, reativando a economia do País e propiciando uma melhor circulação de riquezas.<sup>106</sup>

Contudo, em verdade, com a aprovação da Lei da Reforma Trabalhista o projeto humanístico, social, inclusivo e democrático da constituição de 1988 foi subitamente abalado, em direção antitética à arquitetura estruturada em quase três décadas de precedentes. Dessa forma, acolhendo as teses ultraliberais do Estado mínimo e do império genérico e incontestável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas, a nova legislação - de maneira célere e compulsiva - deflagrou agressivo processo de desregulamentação e flexibilização trabalhistas, completado por severas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador brasileiro.<sup>107</sup> Nessa perspectiva, a reforma trabalhista implementada no Brasil desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.<sup>108</sup>

Nessa perspectiva, Lei nº 13.467/2017, visando à desregulamentação da proteção social ao trabalho, rompeu a espinha dorsal de todo o sistema jurídico laboral brasileiro. Além disso, com o firme propósito de vedar o acesso à justiça, objetivando reduzir o número de processos perante o Judiciário Trabalhista, inseriu vários dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, violando direito fundamental dos trabalhadores hipossuficientes.<sup>109</sup> Nesse cenário, em linhas gerais, no âmbito do direito material, a reforma criou possibilidades de contratação precária, como a do trabalho intermitente, temporário, autônomo exclusivo; a possibilidade de jornada de 12 horas por acordo individual e com supressão do intervalo; e as regras sobre despedida, permitindo que o trabalhador inclusive renuncie a todos os demais direitos, se aderir a

---

<sup>106</sup> FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al. (Org.). **Reforma trabalhista: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 191.

<sup>107</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 155.

<sup>108</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 39-40.

<sup>109</sup> LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.

algum plano de demissão voluntária. Criou, ainda, o termo de quitação anual, o qual é uma tentativa de suprimir o acesso à justiça. Houve alterações quanto ao salário, prevendo, entre outras coisas, a possibilidade de pagamento de prêmio como se fosse indenização. No âmbito coletivo, a supressão do chamado imposto sindical é talvez a alteração menos grave. A possibilidade de criar norma coletiva suprimindo direitos, a previsão de uma representação de empregados no âmbito da empresa como forma de esvaziamento da atuação sindical, a regra de que o acordo sempre prevalece sobre a convenção, são exemplos de regras nocivas à organização coletiva dos trabalhadores. No aspecto processual, a reforma tenta vedar o acesso à justiça, criando ônus para os trabalhadores, mesmo que beneficiários da gratuidade da justiça. Altera regras processuais em evidente proteção ao empregador, subvertendo a razão de existência do processo do trabalho e da Justiça do Trabalho. Nessa perspectiva, a restrição ao acesso à justiça é, sem dúvida, a parte mais perversa e nociva da chamada reforma trabalhista. Dessa forma, o princípio de acesso à justiça, decorrência lógica do monopólio da jurisdição, que está positivado em pelo menos dois momentos, na parte dos direitos fundamentais da Constituição de 1988: no artigo 5º, XXXV, e no art. 7º, XXIX, não impediu os autores da reforma de esvaziarem completamente a noção de gratuidade da justiça.<sup>110</sup>

Nesse prisma, considerando que a reforma trabalhista pode se configurar como uma barreira ao livre acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, faz-se necessária a análise dos seus dispositivos que possam impactar o princípio constitucional do acesso à justiça.

---

<sup>110</sup> FACHIN Patricia Ribolli. **Fim do acesso à gratuidade judiciária e a perversidade da reforma trabalhista**. Entrevista Especial com Valdete Souto Severo. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos–IHU, 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/578533-fim-do-acesso-a-gratuidade-judiciaria-e-a-perversidade-da-reforma-trabalhista-entrevista-especial-com-valdete-souto-severo>. Acesso em: 17 fev. 2019.



## 4 DISPOSITIVOS DA REFORMA TRABALHISTA QUE IMPACTAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Uma das manifestações mais expressivas da Constituição Federal de 1988 reside na importância da formação de um sistema de justiça. Nesse contexto, como havia uma grande preocupação entre os constituintes com a efetividade dos direitos estabelecidos no texto constitucional, incluindo-se os direitos sociais, decidiu-se por conferir grande destaque à via judicial de proteção e tutela dos direitos. Tanto é assim que o texto constitucional estipulou uma série de novas ações judiciais, elaborou um intrincado sistema de controle de constitucionalidade e criou um conjunto institucional destinado à proteção dos direitos: Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública. Nesse cenário, o acesso à justiça se configura em um elemento estruturante à consecução dos direitos previstos na Constituição da República. Assim sendo, quando se trata de direitos sociais, esse acesso à justiça se corporifica na existência de uma Justiça Especializada, ou seja, a Justiça do Trabalho, cujas origens se confundem com os primórdios do Direito do Trabalho no Brasil. Contudo, como se verifica pela leitura do texto da denominada reforma trabalhista, essa apresenta uma série de dispositivos representam verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça.<sup>111</sup>

Diante disso, dentre os dispositivos que podem obstaculizar o princípio constitucional do acesso à justiça. No presente estudo serão analisados os que trazem novos regramentos acerca da gratuidade da justiça, dos honorários de sucumbência e dos honorários periciais, bem como os que inseriram na esfera jus laboral o termo de quitação anual e a possibilidade da instituição da cláusula de compromisso arbitral de forma individual.

### 4.1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Constituição da República, nos termos do seu art. 5º, XXXV, considera como direito e garantia fundamental, o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário, além da prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos que

---

<sup>111</sup> MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Claudio Jannotti da. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhistas e previdenciárias**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 463.

comprovarem insuficiência de recursos, consoante inciso LXXIV do mesmo artigo.<sup>112</sup> Nesse contexto, é importante mencionar que não se confunde gratuidade de justiça com assistência judiciária gratuita. A gratuidade incide sobre os gastos do processo, e não sobre aquele que assiste à parte. Logo, mesmo com advogado particular, se a parte (autor ou réu) for hipossuficiente do ponto de vista econômico, sem condições de arcar com os gastos do processo, a gratuidade será deferida.<sup>113</sup> Dessa forma, para as pessoas economicamente (ou socialmente) vulneráveis, o amplo acesso à jurisdição somente se torna possível e real caso haja, de fato, a efetiva garantia da gratuidade dos atos judiciais - a chamada justiça gratuita. Essa gratuidade é presumida, segundo a regra do art. 14º, §1º da Lei 5.584/1970, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, sendo assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nessa senda, para a jurisprudência trabalhista, a declaração de próprio punho, pelo trabalhador, de sua hipossuficiência econômica, gera a mesma presunção, viabilizando a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Desse modo, cabe referir que antes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, a declaração feita pelo advogado, na qualidade de procurador do autor no processo judicial trabalhista, também gerava a mesma presunção. Todavia, o art. 105 do CPC atual passou a exigir, nos atos processuais sob sua égide, a presença de cláusula específica na procuração judicial no tocante à assinatura de declaração de hipossuficiência econômica. Nesta linha, em 2017, foi publicada a súmula nº 463 do TST, explicitando que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.<sup>114</sup>

Feitas essas considerações acerca da gratuidade da justiça, cabe mencionar que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação original do § 3º do art. 789 da CLT,

---

<sup>112</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 323-324.

<sup>113</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 97.

<sup>114</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 323-326.

inserindo ainda novo § 4º nesse mesmo artigo celetista, de maneira a alterar a regência normativa do instituto da justiça gratuita e sua concessão no Direito Processual do Trabalho.<sup>115</sup>

Nesse sentido, segue a nova redação do art. 790 da Lei 13.467/2017:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim sendo, o § 3º do art. 790 da CLT altera a base de cálculo do parâmetro da gratuidade de justiça. Adotou-se, em toda a Lei 13.467/2017, o valor do benefício previdenciário como base. Assim, a gratuidade será deferida para os que percebem até 40% desse parâmetro, ou seja, neste caso estará presente o estado de hipossuficiência econômica do trabalhador. Dessa forma, não mais prevalece a presunção pela mera declaração de miserabilidade, devendo-se provar a insuficiência de recursos.<sup>116</sup> Nesse sentido, diz o novo § 4º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que comprovar sua hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Essa comprovação pode se fazer, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação ou pela declaração de seu procurador no processo, nos termos do art. 105 do CPC, desde que autorizado por cláusula específica contida no instrumento de mandato, consoante a já referida Súmula nº 463 do TST. Entretanto, tais declarações podem não bastar, caso exista nos autos prova em sentido contrário, juntada pela parte adversa ou não. Mesmo assim, antes de

---

<sup>115</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 323.

<sup>116</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 97.

indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.<sup>117</sup>

Nessa seara, segue a redação do art. 99, §2º e 105 do CPC<sup>118</sup>:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

[...]

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

[...].

Dessa forma, percebe-se a reforma trabalhista enrijeceu os requisitos para concessão da justiça gratuita, pois, anteriormente, nos casos em que o requerente fosse pessoa física, bastava a declaração do estado de hipossuficiência para que o benefício fosse concedido. Nesse cenário, pelo novo regramento, pode haver casos em que a parte faça jus ao benefício, porém não consiga obtê-lo, por não conseguir demonstrar cabalmente que suas despesas a impedem de arcar com os dispêndios judiciais.<sup>119</sup> Por conseguinte, é possível afirmar que a exigência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica constitui violação ao princípio da vedação ao retrocesso social e obstáculo ao direito/princípio fundamental do acesso à Justiça do Trabalho pelo trabalhador.<sup>120</sup>

<sup>117</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 324-325.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>120</sup> FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al. (Org.). **Reforma trabalhista: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2018. p. 189.

Nesse prisma, é importante mencionar que na Justiça do Trabalho a necessidade de se promover uma ação judicial tem como causa, na maioria dos casos, o descumprimento da legislação trabalhista por parte dos empregadores. Nesse sentido, não se pode atribuir ao empregado a tarefa de arcar com as despesas processuais, pois isso seria uma forma de transmitir a ele um ônus que deve ser suportado pela parte reclamada – ou pelo próprio Estado, considerando-se que o poder público tem o dever de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça. A propósito, a análise dos dispositivos supra deixa evidente que o legislador reformista fixou parâmetros mais rigorosos para a concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho do que em outros microsistemas processuais, o que é um paradoxo, sobretudo diante dos direitos fundamentais e essenciais que se busca garantir nessa justiça especializada.<sup>121</sup>

Acerca desse tema Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo observam:

A gratuidade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe.<sup>122</sup>

Nessa esteira de pensamento, cabe referir que a reforma trabalhista acrescentou outra importante ressalva à gratuidade da justiça ao estabelecer que ocorrendo o arquivamento da reclamação previsto no caput do art. 844 da CLT, em face da ausência do reclamante, esse será condenado ao pagamento das custas, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Ademais, o

---

<sup>121</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>122</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

novo § 3º do art. 844 da CLT acrescenta que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.<sup>123</sup>

Nessa seara, segue a redação do art. 844, §2º e 789 §3º da CLT:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

[...].

Nesse cenário, insta mencionar que o art. 844 da CLT, até a entrada em vigor da reforma trabalhista, representava um dos principais exemplos da manifestação do princípio da proteção no processo do trabalho, tendo em vista que estabelecia consequências distintas para a ausência dos empregadores e dos empregados, as quais eram mais prejudiciais para aqueles. Porém, o legislador reformista acrescentou diversos parágrafos a esse artigo, os quais inverteram a situação de tal forma que a ausência à audiência inicial poderá acarretar mais prejuízos aos trabalhadores. É que as determinações constantes do parágrafo segundo do mencionado dispositivo podem inviabilizar o acesso à justiça dos trabalhadores, tendo em vista que o obreiro passou a ter a obrigação de comprovar a justa causa legal da sua ausência à audiência inicial, o que, na prática, pode não ser tarefa fácil. A título de exemplo, pode haver casos em que os reclamantes se depararem com interpretações restritivas desse artigo por parte dos magistrados que atuam nas causas, como a prevista na Súmula nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a ausência deveria ser comprovada somente com a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção da parte.<sup>124</sup>

---

<sup>123</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 325-326.

<sup>124</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

Ademais a alteração se mostra totalmente prejudicial ao trabalhador, na medida em que a referida condenação será aplicada e o trabalhador terá obrigação de pagá-la, ainda que este faça jus ao benefício da gratuidade da justiça, ou seja, mesmo que não tenha condições de arcar com essa despesa. Assim, tem-se um quadro em que o legislador infraconstitucional, em total desrespeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, cria e torna possível a aplicação de uma sanção grave aos litigantes hipossuficientes, por presumir que estes deixam de comparecer a audiência inicial, por má-fé. Dessa forma, tal condenação representa desproporcional violação ao direito de acesso à jurisdição, já que o § 3º do mesmo artigo estabelece que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. Trata-se, assim, de sanção aplicada ao reclamante sem qualquer amparo da Constituição Federal e que viola diretamente o princípio constitucional do acesso à justiça.<sup>125</sup>

Conseqüentemente, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que a lei da reforma trabalhista foi editada em flagrante desrespeito aos comandos constitucionais contidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no que tange à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.<sup>126</sup>

#### 4.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Antes de a Lei 13.467/2017 entrar em vigor, na esfera juslaboral, os honorários de sucumbência eram regidos pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, o inciso I da referida Súmula prescreve que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva

---

<sup>125</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>126</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 326.

família (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). Desse modo, na esfera laboral, tinha-se a certeza jurídica que os honorários não decorriam de mera sucumbência e que, cumpridos os requisitos supracitados, seriam devidos honorários de sucumbência apenas quando sucumbente a reclamada.<sup>127</sup>

Nesse contexto, considerando que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para causas não estritamente trabalhistas e que o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a gratuidade judiciária, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula 219. E ainda passou a admitir pagamento de honorários advocatícios de sucumbência também na hipótese em que o sindicato atue como substituto processual em ação rescisória e em causas não derivadas de relação de emprego. Assim, no ordenamento jurídico não havia previsão de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo reclamante ao reclamado, bem como de aplicação dos honorários de sucumbência parcial, nas ações derivadas de relação empregatícia.<sup>128</sup>

Contudo, a nova legislação trabalhista criou a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelos honorários advocatícios instituídos pelo novo art. 791-A, *caput* e §§, da CLT - portanto, honorários advocatícios concedidos fora da hipótese prevista na Lei n. 5.584/1970. Tais honorários podem ser devidos pela simples sucumbência, inclusive sucumbência recíproca, se for o caso, a par de sucumbência na reconvenção, se houver. Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade se mantém - segundo o texto literal -, podendo o respectivo montante ser deduzido de créditos obtidos em outro processo, que sejam capazes de suportar a despesa. Se não existirem esses créditos processuais do beneficiário da justiça gratuita, a nova lei aponta que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

---

<sup>127</sup> LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência.** [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.

<sup>128</sup> LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência.** [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.



insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.<sup>129</sup>

Nessa senda, segue a redação do art. 791-A, *caput* e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, da CLT, com as observações acima citadas:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Acerca dessas alterações, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo observam:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processado trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrangetodas as despesas do processo. E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da “reforma”, que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas. Primeiro, que os honorários deferidos

<sup>129</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 325.

ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes.<sup>130</sup>

Nessa esteira de pensamento, cabe referir que os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, tendo em vista que impõem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho, em violação a vários dispositivos da Constituição Federal. Nesse sentido, podem ser apontadas as seguintes infrações à Constituição Federal: violação ao artigo 1º, incisos III e IV (que elenca a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil); infração ao artigo 3º, incisos I e III (que inclui a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza ea redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais); ofensa ao artigo 5º, *caput* (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); V (que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem); X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação); XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito); LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes); LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos); e § 2º (segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais). Além desses, há ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal (são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

---

<sup>130</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017.

sua condição social), pois todos os dispositivos citados da nova legislação são desfavoráveis e prejudiciais ao trabalhador.<sup>131</sup>

Nesse prisma, cabe mencionar que a inconstitucionalidade da reforma trabalhista já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766/2017<sup>132</sup>, que ora tramita perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, os dispositivos ora analisados, conforme consta do texto da referida ADI, andam na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça. É que as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõem-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. Dessa forma, as novas regras afrontam a garantia fundamental dos trabalhadores mais vulneráveis, ferindo de morte a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.<sup>133</sup>

Nessa senda, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ao analisar os dispositivos em tela lecionam:

A alteração inserida pela Lei n. 13.467/2017 no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência - da maneira como regulado esse regime - corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da reforma, considerado o plano processual trabalhista. É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade - , pode inviabilizar o direito e a garantia fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos

---

<sup>131</sup> LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência**. [S./], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.

<sup>132</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator atual: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acesso em: 17 fev. 2019.

<sup>133</sup> LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência**. [S./], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.

elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.<sup>134</sup>

Diante disso, conclui-se que, ao impor maior restrição à gratuidade na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, os dispositivos ora analisados violam os princípios constitucionais da isonomia, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da proibição de excesso, da inafastabilidade da jurisdição, conforme dispositivos constitucionais antes citados, configurando, assim, o desvio de finalidade legislativa.<sup>135</sup>

#### 4.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Previamente à análise dos dispositivos concernentes aos honorários periciais, cabe mencionar que, no processo do trabalho, a atividade pericial tem a função de aferir a qualidade do ambiente de trabalho, para a preservação da saúde e da vida do trabalhador, e encontra aí a sua importância. Nesse sentido, é preciso que se compreenda que toda interpretação e/ou aplicação de um conjunto de regras deve observar o princípio que o institui, sob pena de perda de sua própria razão de ser. Assim, no caso do Direito do Trabalho, o princípio que institui o conjunto de regras trabalhistas é a proteção, que não decorre de circunstâncias pessoais de quem trabalha, nem da maldade ou bondade do empregador. A proteção se justifica historicamente como uma forma de tentar manter a promessa da modernidade, de que todos são destinatários da norma jurídica. Dentre essas promessas está, justamente, a de preservação de um ambiente saudável de trabalho. Nessa ótica, a Constituição de 1988 concede fundamentalidade formal (além de material) aos direitos trabalhistas, inserindo-os no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim, à luz da Constituição, a percepção dos adicionais de remuneração pela realização de atividades insalubres, penosas ou perigosas, de acordo com a nocividade dos agentes existentes no ambiente de trabalho, constitui

---

<sup>134</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 329.

<sup>135</sup> LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.

direito fundamental. É nesse contexto que o trabalho dos peritos auxiliares do juízo encontra relevância, pois assume a função de atuar no controle, na prevenção e na eliminação de situações que fragilizam ainda mais a situação de quem vende a si mesmo em troca de remuneração, para sobreviver em um ambiente capitalista de produção.<sup>136</sup>

Feitas essas considerações iniciais, cabe mencionar que a antiga redação do art. 790-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Porém, a nova redação desse dispositivo estabelece exatamente o contrário: a parte vencida na perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá pagar os honorários do perito. Nesse sentido, a União só responderá pelo pagamento do *expert* se o reclamante não obtiver no processo valor suficiente para quitar. Com isso, se o empregado postular, por exemplo, horas extras e adicional de insalubridade, sendo vencido neste e vencedor naquele, poderá não receber nada, porque os honorários periciais poderão ser pagos com esse saldo.<sup>137</sup>

Nesse sentido, segue a redação do art. 790-B, § 4º, da Lei 13.467/2017:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Nessa seara, cabe observar que o ordenamento jurídico brasileiro gera considerável insegurança jurídica aos cidadãos, tendo em vista que possibilita que as decisões acerca de inúmeras matérias sejam tomadas com base nos divergentes entendimentos dos Magistrados ou dos Órgãos Recursais, impossibilitando os jurisdicionados de ter uma margem confiável de certeza de que seus pedidos serão

---

<sup>136</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Honorários periciais e gratuidade da justiça**. [S./l.], 2017. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/222?tipo=all&refinar=geral&termo=HONOR%C3%81RIOS%20PERICIAIS%20E%20GRATUIDADE%20DA%20JUSTI%C3%87A%20valdete>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>137</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPTU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

ou não deferidos ao final do processo. Tanto é que, no âmbito trabalhista, dois trabalhadores que laboram em idênticos postos de trabalho, realizando funções idênticas, podem ter suas causas julgadas de forma totalmente antagônicas, em razão de seus processos serem distribuídos a Juízes que seguem diferentes entendimentos jurisprudenciais e ou doutrinários.

Nesse cenário, o legislador reformista (em total incentivo ao desrespeito às normas constitucionais da saúde e segurança do trabalhador), ao impor ao reclamante beneficiário da justiça gratuita a condenação ao pagamento de honorários periciais, irá inibir o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, no que diz respeito a eventuais pedidos que necessitem de perícia judicial para a sua comprovação. Isso se deve ao fato de que o potencial reclamante, ao avaliar as estratégias e os riscos processuais, poderá, por exemplo, abrir mão de inserir em sua petição inicial um pedido de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho ou de adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, com o temor de ser condenado ao pagamento de eventuais honorários periciais e ter de pagá-los, ainda que com prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nessa senda, adverte a Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo:

Se aplicarmos as regras da Lei 13.467/17, sem o filtro constitucional e legal que aqui se propõe, os trabalhadores ficarão inibidos de denunciar práticas nocivas ou deduzir suas pretensões, em relação a matérias que dependam de exame pericial, pois saberão dos riscos (no mais das vezes economicamente insuportáveis) que essa lei lhes reserva. Com isso, porém, o que estaríamos promovendo seria um retrocesso social impressionante, pois haveria um estímulo a práticas de desrespeito ao direito fundamental a um ambiente minimamente saudável de trabalho, além da vedação concreta do acesso à jurisdição.<sup>138</sup>

Nesse mesmo diapasão, alerta o Juiz do Trabalho Rafael da Silva Marques:

Preceitua o artigo 5º, XXXV, da CF/88 que a “lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”. Este dispositivo (artigo 5º, XXXV, da CF/88), embora não-violado de forma direta pela reforma trabalhista, sofre uma espécie de limitação pelo medo. É comum na sociedade do desempenho e de lampejos fascistas como a nossa a imposição do medo. O medo paralisa e

---

<sup>138</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Honorários periciais e gratuidade da justiça**. [S./], 2017. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/222?tipo=all&refinar=geral&termo=HONOR%C3%81RIOS%20PERICIAIS%20E%20GRATUIDADE%20DA%20JUSTI%C3%87A%20valdete>. Acesso em: 03 mar. 2019.

evita o andar. O medo de ser despedido faz o trabalhador produzir mais por menos e o retira do movimento sindical e de greve. [...] O medo do homem em relação à mulher faz com que esta seja discriminada, que receba salários menores, que sofra assédio no ambiente de trabalho. Este mesmo medo, presente na sociedade do desempenho, na sociedade sonolenta que se revolta contra si mesma e não contra quem a oprime, limita a norma constitucional. Ora o trabalhador, por medo não de não ter o direito, mas de não fazer a prova, deixa de ajuizar as demandas. A lesão por ele sofrida não tem perspectiva de passar pelo poder judiciário. Lembro que a norma legal, em especial o código de processo civil, possui um rol generoso de dispositivos que punem severamente a má-fé. Ou seja, demandas temerárias devem ser reprimidas. O que não pode ser limitado pelo medo, receio de se pagar custas mesmo sendo pobre, é o acesso à justiça. É por isso que o dispositivo do artigo 790-B da CLT, redação dada pela lei 13.467/17 é inconstitucional por embutir o medo junto ao trabalhador e limitar seu acesso à justiça. Registro que o artigo 5º, XXXV, da CF/88 é fundamento de validade das normas processuais laborais, dentre elas o antes citado texto da CLT.<sup>139</sup>

Diante disso, é possível afirmar que o art. 790-B, § 4º, da Lei 13.467/2017 foi instituído em desrespeito à Constituição Federal, seja por afrontar o disposto no art. 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), seja por desrespeitar as garantias constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

#### 4.4 TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

A Lei da Reforma Trabalhista introduziu permissão para a celebração de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, entre empregados e empregadores, perante o sindicato da categoria profissional do respectivo empregado. O preceito foi inserido por intermédio do novo art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>140</sup>

Nesse sentido, segue a redação do art. art. 507-B introduzido pela reforma:

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de

<sup>139</sup> MARQUES, Rafael da Silva. **Justiça gratuita e honorários do perito**. [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/252?tipo=all&refinar=geral&termo=RAFAEL%20DA%20SILVA%20MARQUES>. Acesso em: 04 mar. 2019.

<sup>140</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 194.

obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Nessa senda, a reforma trabalhista instituiu um procedimento novo, que permite a extinção periódica das obrigações trabalhistas dos empregadores perante seus empregados, na vigência ou não dos respectivos contratos de trabalho, a ser concretizado perante o sindicato de trabalhadores da correspondente categoria profissional. Nesse cenário, o termo de quitação anual deverá conter a discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas ao longo dos meses, fazendo constar a quitação anual conferida pelo empregado, deixando o empregador liberado de todas as parcelas nele especificadas.<sup>141</sup>

Nesse contexto, antes da análise do termo de quitação anual à luz do princípio do acesso à justiça, cabe ressaltar que, na lógica sistêmica da Lei da Reforma Trabalhista, trata-se de mais um mecanismo que pode comprometer o papel e o prestígio do sindicato profissional perante o universo de trabalhadores que compõem o mundo do trabalho no País - a transformação do sindicato em uma instituição potencialmente distante, senão contrária aos interesses obreiros. É que, por intermédio da revogação do § 1º do art. 477 da CLT, o legislador reformista suprimiu a presença do sindicato em momento fundamental da vida do trabalhador: o instante em que firma os documentos relativos ao término de seu contrato de trabalho. Nesse momento crucial e por meio dessa assistência jurídica, o sindicato cumpre (ou cumpria) papel de grande relevo na vida profissional de seus representados. Após suprimir aquele importante papel, a reforma trabalhista cria outro, mas voltado à extinção periódica de direitos trabalhistas, o qual, se mal desempenhado, pode transformar o sindicato em um temor para os seus representados.<sup>142</sup>

No que tange especificamente ao princípio constitucional do acesso à justiça, inicialmente cabe referir que a criação do termo de quitação anual trata-se de alteração envolvendo direito material que impacta substancialmente o acesso à justiça dos trabalhadores. Isso se deve ao fato de que tal dispositivo pode ser um

---

<sup>141</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 195.

<sup>142</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil com comentários à lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 195.



instrumento para facilitar o uso da pressão econômica por parte dos empregadores, a fim de que esses obtenham quitações que lhe sejam favoráveis, ainda que indevidas. Ademais, o termo de quitação anual firmado dificulta que o trabalhador posteriormente questione o pactuado, na medida em que pode ser utilizado como prova contra o empregado numa eventual ação judicial trabalhista.<sup>143</sup>

Nesse prisma, cabe mencionar as observações de Juliana Migot Miglioranzi e Raíra Tuckmantel Habermann ao analisar os dispositivos relativos ao termo de quitação anual:

Insta salientar a vulnerabilidade de hipossuficiência em que se encontra o trabalhador numa relação de emprego, na qual é habitualmente subjugado, e em virtude de tal alteração será compelido a dar quitação geral, com receio de perder seu emprego. Ora, é notório que tal dispositivo foi criado para o mau empregador que pretende se esquivar da condenação judicial, isso porque o bom empregador, aquele que cumpre com o pagamento de todas as verbas, não tem a necessidade de ter uma quitação anual, pois já possui todas as provas dos pagamentos.<sup>144</sup>

Nesse prisma, é possível que, movidos pela pressão econômica sofrida por parte dos empregadores, muitos trabalhadores aceitem ofertar a quitação anual de verbas que não receberam, apenas para não serem demitidos de seus empregos. Esse quadro tem grandes chances de ser reproduzido em larga escala em contextos de crise econômica e de desemprego, como o que assola o Brasil atualmente. Assim, ao instituir o art. 507-B na CLT, o legislador reformista o fez desconsiderando a subordinação a que se encontra submetido o empregado em relação ao seu empregador e a pressão econômica existente entre as partes dessa relação contratual, sujeitando o trabalhador a vício de vontade, na expectativa de assim garantir o seu sustento, em violação às garantias constitucionais de proteção social. Ademais, cabe mencionar que a Constituição da República, em seu art. 7º, XXIX, garante o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esse dispositivo visa

---

<sup>143</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>144</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 161-162.

garantir que o trabalhador possa requerer seus direitos, mesmo após a extinção do contrato, quando ele não mais se encontra subordinado ao empregador. Contudo, o termo de quitação anual do contrato de trabalho, em afronta ao texto constitucional, suprime do trabalhador essa possibilidade, tendo em vista que ele pode ser induzido a dar quitação das verbas inadimplidas durante o curso contratual.<sup>145</sup>

Nesse mesmo diapasão, Carlos Henrique Bezerra Leite adverte:

Este dispositivo revela a intenção do legislador em estimular as partes a instituírem, na vigência do contrato ou depois de sua extinção, uma nova espécie de quitação ampla, geral e irrestrita das obrigações trabalhistas. Trata-se de “faculdade” conferida a empregados e empregadores, porém a vulnerabilidade, a hipossuficiência econômica e, sobretudo, a subordinação jurídica do empregado tende a fazer com que este simplesmente adira à vontade unilateral do empregador e “aceite” a inserção no contrato de trabalho dessa nova modalidade de quitação anual perante o sindicato da categoria profissional correspondente. Na verdade, essa quitação anual das obrigações trabalhistas interessa apenas, jurídica e economicamente, ao empregador, uma vez que o termo que for firmado entre as partes constará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, bem como a quitação anual pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas discriminadas.<sup>146</sup>

Dessa forma, pode-se afirmar que o termo de quitação anual criado pelo legislador reformista é, em verdade, uma aberração jurídica que não encontra amparo em qualquer ramo do direito, pois não há quitação de direitos, e sim de obrigações, desde que sejam adimplidas no tempo e lugar devidos ou quando sobre elas tenha havido, de forma explícita e clara, uma transação, sendo vedada a renúncia. Nessa linha de raciocínio, cabe observar que neste caso de renúncia de direitos o sindicato é chamado para corroborar com o negócio, o que, na verdade, apenas cria um maior cisma entre os trabalhadores, pressionados pela necessidade de se manterem no emprego e os sindicatos que não aceitam esse tipo de negociação.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>146</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 550-551.

<sup>147</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 162.

Ademais, em contrapartida a essa responsabilidade a que os sindicatos foram incumbidos, a nova lei retirou das entidades sindicais a contribuição sindical obrigatória, o que pode interferir na liberdade das organizações sindicais, em prejuízo dos empregados, na medida em que, firmado o termo de quitação, o obreiro encontrará dificuldades para pleitear os direitos relativos ao período quitado, a não ser que comprove em juízo o vício da declaração perante o sindicato.<sup>148</sup>

Diante disso, conclui-se que o dispositivo ora analisado além de tolher direitos dos empregados, serve também para mitigar acesso à justiça aos trabalhadores e obrigar os sindicatos a pactuar com as declarações, involuntariamente.<sup>149</sup>

#### 4.5 CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL

A arbitragem é um procedimento alternativo de resolução de conflitos pelo qual as partes elegem, em consenso, um terceiro imparcial para que profira uma decisão mediante laudo arbitral, o qual colocará termo ao conflito que trate exclusivamente a respeito de direitos disponíveis. Esse meio alternativo de resolução de conflitos foi criado pela Lei 9.307/96, a qual foi recentemente alterada pela Lei 13.129/2015, e sua forma assume ora características públicas, ora características privadas, motivo pelo qual possui natureza jurídica mista. Nessa seara, o compromisso de convenção de arbitragem pode ser instituído por duas formas, mediante a inclusão de uma cláusula contratual compromissória, a qual deverá ser fixada em contrato, devendo contar o consentimento da realização da arbitragem, o árbitro, a câmara arbitral, a comarca competente, dentre outras minúcias. A segunda forma se dá por meio da instituição do próprio compromisso arbitral, no qual consiste em sua audiência realizada voluntariamente pelas partes junto ao(s) árbitro (os) que escolheram, com o propósito de solucionar o litígio, sem a intervenção do Poder Judiciário. Nesse cenário, a vantagem da intuição do compromisso arbitral é, sem dúvida, uma redução de custos e tempo, tendo em vista que a sentença arbitral possui prazo determinado para ser proferida, sendo ele

---

<sup>148</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>149</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 162.

convencionado pelas partes, ou se nada convencionado, em seis meses, nos termos do art. 23 da Lei 9.307/96.<sup>150</sup>

Nesse contexto, cabe mencionar que, antes de a reforma trabalhista entrar em vigor, a instituição do compromisso arbitral de forma individual no âmbito da Justiça do Trabalho era absolutamente vedada, isso porque a arbitragem abrange a solução de conflitos cujos direitos sejam disponíveis, motivo pelo qual o conflito poderia ser solucionado mediante sentença arbitral apenas em sua forma coletiva, com participação sindical ativa.<sup>151</sup>

Contudo, o legislador reformista, autorizou a realização de pactos de arbitragem, nos termos do dispositivo que segue:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada a cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Nesse cenário, o que a reforma trabalhista trouxe em seu art. 507-A foi uma mitigação dos direitos indisponíveis daqueles trabalhadores com nível superior que auferem renda superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois autoriza a instituição do compromisso arbitral mesmo em relação a direitos indisponíveis. Isso se justificaria, na visão do legislador reformista, pelo fato de que o trabalhador com nível superior possui capacidade cognitiva elevada e não seria coagido a renunciar direitos. Dessa maneira, a nova lei trabalhista desconsidera completamente as condições de vulnerabilidade e hipossuficiência em que também se encontram os trabalhadores com as características aqui citadas.<sup>152</sup>

Nessa senda, cabe transcrever os comentários de Volia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges acerca do art. 507-A da CLT:

---

<sup>150</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 156-157.

<sup>151</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 157.

<sup>152</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 157.

Os direitos trabalhistas previstos em lei são irrenunciáveis e intransacionáveis pela sua característica pública, logo, são direitos INDISPONÍVEIS. Portanto, o valor do salário recebido pelo empregado não altera a natureza jurídica do direito. Entender que os empregados que recebem mais que duas vezes o valor máximo dos benefícios previdenciários podem pactuar cláusula compromissória de arbitragem é desconhecer ou modificar o § 1º do art. 1º da Lei 9.307/1996, que só permite a arbitragem em direitos patrimoniais DISPONÍVEIS.<sup>153</sup>

Nesse mesmo sentido, leciona Maurício Godinho Delgado:

Há forte resistência quanto à compatibilidade da arbitragem como Direito Individual do Trabalho. Afinal, neste ramo prevalece a noção de indisponibilidade de direitos trabalhistas, não se compreendendo como poderia ter validade certa decisão de árbitro particular que suprimisse direitos indisponíveis do trabalhador. Nessa linha, tratar-se-ia de instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas.<sup>154</sup>

Nessa linha de raciocínio, é importante mencionar que o fato de o trabalhador possuir um patamar salarial maior não elide o estado de subordinação jurídica e econômica a que ele está submetido, tendo em vista que esse trabalhador continua dependendo da contraprestação salarial para sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual poderá ser compelido a concordar a cláusula arbitral imposta, unilateralmente, pelo empregador. Nesse sentido, caso se pretendesse incorporar a arbitragem como forma de dirimir conflitos individuais de trabalho, o mais prudente seria que o trabalhador pudesse decidir por essa opção após a extinção do contrato de trabalho, quando não mais estaria, de fato, submetido à subordinação jurídica e econômica do seu empregador.<sup>155</sup>

Ainda, na prática, a cláusula compromissória fixada em contrato individual de trabalho será meramente de adesão, assim como nas contratações consumeristas. Nessa seara, cabe observar que a Lei 9.307/96 prevê, em seu art. 3º, § 2º, que nos

<sup>153</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 63.

<sup>154</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 181-182.

<sup>155</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. Todavia a referida normativa não ampara o trabalhador, o qual poderá ser coagido a assinar também um documento anexo e estará ciente da cláusula compromissória, sob pena de não ser empregado na empresa.<sup>156</sup>

Nesse mesmo sentido, lecionam Volia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges:

Permitir que o empregado que percebe mais que o teto possa ajustar com o empregador a cláusula compromissória, na admissão ou durante o contrato, é fechar os olhos para o medo do desemprego que qualquer trabalhador tem, inclusive os altos empregados, que facilmente se submeterão às cláusulas impostas pelo patrão como mero contrato de adesão.<sup>157</sup>

Dessa forma, resta evidente que a possibilidade da instituição da cláusula de compromisso arbitral nos contratos individuais de trabalho é uma afronta ao livre acesso à Justiça do Trabalho, pois tal cláusula, na prática, tem altíssima probabilidade de servir unicamente para extirpar do trabalhador, desde a gênese do seu pacto laboral, qualquer possibilidade acessar o Poder Judiciário para pleitear os direitos que lhe forem tolhidos no decorrer do contrato de trabalho.

Diante disso, é possível afirmar que o art. 507-A da CLT viola a garantia de inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo a qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, o dispositivo em análise viola a Constituição Federal no que tange ao mandamento constitucional de proteção social ao trabalho subordinado (art. 7º, I), bem como à garantia de que todos os trabalhadores subordinados, independente do

---

<sup>156</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017. p. 157-158.

<sup>157</sup> CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 64.

padrão salarial, terão os mesmos direitos fundamentais sociais baseados no princípio de justiça social (art. 3º, I e III, 7º a 11, 170, III e VIII, e art. 193).<sup>158</sup>

---

<sup>158</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente estudo permite afirmar que a justiça é um bem de valor inestimável que sempre foi perseguida pelos homens desde os estágios mais primitivos da civilização. Assim, no campo abstrato, o conceito do justo tem sido objeto de reflexão por muitos pensadores ao longo dos séculos, nos campos da filosofia, da jurisprudência, da ética, da política, dentre outros.

Todavia, nos casos concretos, nas épocas mais primitivas da civilização, quando não existia um Estado forte para controlar os ímpetos egoísticos dos indivíduos, o justo era determinado pelo mais poderoso, mais forte, mais hábil ou mais astuto, por meio da autotutela ou autocomposição. Essas duas formas de resolução de conflito nem sempre chegavam a resultados que davam às partes o que lhe era devido, pois eram parciais e dependiam da vontade dos litigantes, mesmo que esses não estivessem em condições de igualdade material.

Nesse prisma, cabe mencionar que, na medida em que as sociedades evoluíram, os indivíduos começaram a preferir a solução amigável e imparcial por meio dos árbitros privados, eleitos para resolver os conflitos, adotando, assim, a heterocomposição de litígios. Com o passar dos tempos, as sociedades preferiram abrir mão da justiça privada e o Estado foi eleito para, de modo imparcial, impor sua vontade sobre os particulares e lhes obrigar a aceitar a sua solução para os conflitos de interesses.

Nesse contexto, surge a jurisdição: atividade mediante a qual os Juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. Conseqüentemente, considerando que o Estado foi eleito como o detentor exclusivo do poder de dizer o direito, ele deve também assegurar que todos seus jurisdicionados possam, livremente, acessar a Justiça, sempre que entenderem que seus direitos foram violados.

Nesse cenário, no que tange à possibilidade de os trabalhadores acessarem a Justiça do Trabalho, na busca de seus direitos violados pelos empregadores, cabe mencionar que o Direito do Trabalho surgiu em um contexto histórico capitalista de liberdade e de igualdade formal, no qual imperava o modo de produção industrial, com a extrema exploração da classe trabalhadora.

Nesse contexto, os trabalhadores eram alocados nas fábricas, em condições desumanas e degradantes, tendo que trabalhar em ambientes insalubres,



suportando jornadas exaustivas, em troca de salários ínfimos. Nesses ambientes, os operários adquiriram identidade de classe e criaram o movimento operário, a fim de obter melhorias nas suas condições de trabalho. Tais movimentos de insatisfação culminaram no surgimento da legislação trabalhista, a qual visa proteger os trabalhadores hipossuficientes, na busca contínua da melhoria da sua condição social. Dessa forma, a fim de melhor realizar o seu intento protetivo, o Direito do Trabalho foi dotado de princípios, os quais fornecem as diretrizes para a elaboração, interpretação e aplicação das leis trabalhistas.

Nessa perspectiva, no que tange aos pactos laborais, resta evidente que o Estado exerceu, e deve continuar exercendo, um relevante papel intervencionista na esfera de liberdade dos particulares, pois, somente assim, ele pode proteger os trabalhadores das injustiças decorrentes da exploração advinda da liberdade contratual ilimitada.

Nessa linha de raciocínio, considerando que no Brasil o Estado detém o monopólio da jurisdição e que o Poder Judiciário é, em inúmeras vezes, o único meio de que os trabalhadores podem se valer para verem concretizados os seus direitos trabalhistas, neste País não podem ser admitidas leis que impeçam acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, cabe referir que a Lei nº 13.467/2017, obedecendo aos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, especialmente dos gananciosos integrantes da classe empresarial brasileira, apresenta uma série de dispositivos inconstitucionais, que suprimem dos trabalhadores muitos dos seus direitos fundamentais sociais conquistados ao longo dos tempos, especialmente desde a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943.

Destarte, a lei da reforma trabalhista se mostra como um dos mais perversos mecanismos de retrocesso social emanado pelo Poder Legislativo nas últimas décadas, pois afronta o princípio constitucional do acesso à justiça, o qual é um instituto imprescindível para que haja a garantia de que todos terão a oportunidade de lutar por seus direitos, inclusive os fundamentais mais básicos, indispensáveis a uma vida humana com dignidade.

Nessa esteira de pensamento, a análise dos dispositivos relativos à gratuidade da justiça (arts. 790. §§ 3º e 4º; 790-B, § 4º; 844, §2º e 789 §3º) evidencia que a reforma trabalhista, em total prejuízo aos trabalhadores, enrijeceu os requisitos para concessão da justiça gratuita e acrescentou outra importante

ressalva à gratuidade da justiça que prevê, expressamente, que, em alguns casos, o reclamante pode ser impossibilitado de exercer o seu direito de ação por não ter podido lograr êxito em comprovar a justa causa de sua ausência à audiência inicial, nem arcar com as custas judiciais do processo trabalhista arquivado em virtude disso.

Dessa forma, resta cristalino que a intenção do legislador reformista foi a de criar obstáculos pecuniários que impeçam os trabalhadores de acessar a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, tal imposição apresenta um caráter perverso e desumano, tendo em vista que os trabalhadores, em sua grande maioria, são pessoas economicamente (ou socialmente) vulneráveis, e não dispõem de lastro econômico-financeiro para assumir os riscos da propositura de uma ação judicial. Até mesmo porque a maioria das ações é movida por trabalhadores que já foram desligados das empresas e, estando desempregados, certamente não irão arriscar seus poucos recursos, destinados ao sustento próprio e familiar, a fim de ingressar com uma demanda trabalhista, cujo resultado é incerto.

Diante disso, as alterações da reforma trabalhista relativas à gratuidade da justiça se mostram em total desacordo com o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário assegurado pela Constituição Federal.

Do mesmo modo, o estudo dos dispositivos relativos aos honorários de sucumbência (art. 791-A, §§ 1º, 3º, 4º e 5º), bem como aos honorários periciais (art. 790-B, § 4º) demonstrou que eles também se apresentam como barreiras, arditosamente inseridas no texto da CLT, a fim de fazer com que os potenciais reclamantes sejam compelidos a abrir mão de ingressar com ações judiciais, com medo de uma eventual condenação ao pagamento de honorários periciais ou sucumbenciais.

No que tange especificamente aos honorários periciais, percebe-se o legislador reformista superou todos os seus limites de desumanidade e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, tendo em vista que, se a lei for aplicada em seu sentido literal, muitos trabalhadores serão coagidos a não denunciar práticas nocivas ou deduzir suas pretensões, em relação a matérias que dependam de exame pericial, pelo temor de serem condenados ao pagamento dos honorários periciais, e tendo, assim, de pagá-los, lançando mão, para isso, dos seus escassos recursos financeiros, os quais são destinados ao seu sustento próprio e/ou familiar.

Nessa perspectiva, fica claro que a lei da reforma trabalhista, ao impedir que o Poder Judiciário tome conhecimento das demandas relacionadas a matérias que dependam de exame pericial, se presta, na verdade, a auxiliar os empregadores a aumentar seus lucros, à custa da redução de investimentos em práticas que respeitem o direito fundamental a um ambiente minimamente saudável de trabalho. Isso se deve ao fato de que muitos empregadores só cumprem a legislação trabalhista, no que tange à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII), após serem reiteradamente condenados pela Justiça do Trabalho. Isso sem falar daqueles que já não cumprem mesmo sendo reiteradamente condenados em ações trabalhistas.

Igualmente, o dispositivo relativo ao termo de quitação anual (art. 507-B) foi inserido no texto da CLT a fim de impedir ou dificultar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário. É que pelo estudo aqui desenvolvido, foi possível perceber que ele, por poder ser realizado no decorrer do contrato de trabalho, facilita o uso da pressão econômica por parte dos empregadores para obter quitações que lhe sejam favoráveis, mesmo que indevidas. Portanto, os trabalhadores, pelo medo de serem despedidos “imotivadamente”, podem firmar termos de quitação anual, ainda que os seus empregadores não tenham quitado as verbas nele descritas.

Assim, o art. 507-B pode ser utilizado, na prática das relações trabalhistas, para tolher direitos dos empregados, bem como para mitigar acesso à justiça aos trabalhadores. É que, considerando que o seu texto prevê que os empregadores ficarão liberados das obrigações de dar e fazer incluídas no termo, esse instrumento poderá ser utilizado como prova contra o empregado numa eventual ação judicial, fazendo com que o empregado não insira tais verbas em sua petição inicial com o temor de tê-las indeferidas e, assim, ter de arcar com as consequências pecuniárias por ter sido sucumbente no objeto dessas pretensões.

Da mesma forma, o estudo do dispositivo relativo à possibilidade da instituição da cláusula de compromisso arbitral de forma individual (art. 507-A), evidenciou que ele pode ser utilizado como ferramentas para vedar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário. Isso se deve ao fato de que, permitir que o empregado que percebe mais que o teto previdenciário possa ajustar com o empregador a cláusula de compromisso arbitral, no momento da assinatura do contrato de trabalho, é desconsiderar que esses trabalhadores, pelo temor de não

serem contratados, poderão facilmente se submeter às cláusulas impostas, unilateralmente, pelo patrão, como mero contrato de adesão.

Isso posto, esses empregados, mesmo que não concordem com a cláusula de compromisso arbitral, serão obrigados a assiná-la e estando, assim, desde o surgimento do seu contrato de trabalho, abrindo mão da possibilidade de poder acessar a Justiça do Trabalho (que é regida pelos princípios protetivos do Direito do Trabalho) para reclamar os seus direitos violados no decorrer do pacto laboral.

Em suma, o presente estudo evidencia que, dentre outras igualmente prejudiciais aos trabalhadores, a intenção do legislador reformista foi a de dificultar ou impedir que os trabalhadores acessem o Poder Judiciário, por meio da imposição do medo: medo de ingressar com uma ação judicial e ser condenado ao pagamento das custas judiciais, honorários periciais ou advocatícios (ainda que em prejuízo de seu sustento ou de sua família); medo de ser demitido por não se submeter a assinar o ignóbil termo de quitação anual (renunciando, assim, aos direitos nele constantes); ou até mesmo pelo medo de não ser contratado ao se negar a assinar uma cláusula de compromisso arbitral (abrindo mão do acesso à Justiça do Trabalho), estando, assim, obrigado a ter a sua demanda julgada por um árbitro ou câmara arbitral que podem não ser pautados pelos princípios do Direito do Trabalho - os quais são regidos pelo princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente.

Assim, a partir do exposto, conclui-se que Lei nº 13.467/2017 apresenta normas que podem inviabilizar ou dificultar o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, afrontando, portanto, o princípio constitucional do acesso à justiça. Em virtude disso, até que ela tenha seus dispositivos declarados inconstitucionais, a sua afronta a Constituição deve ser exhaustivamente denunciada por todos os agentes da área, tendo em vista que, em um Estado Democrático de Direito, não é admissível que vigorem de leis incompatíveis com a Carta Magna vigente.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro 5, cap. 1. (Os Pensadores, v. 2).
- BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jan. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 04 mar. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator atual: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 17 fev. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **A história da justiça do trabalho no Brasil**: multiplicidade de olhares. Brasília, DF: Comissão de Documentação, 2011.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COUTINHO, Adalcy Rachid et al.; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

FACHIN Patricia Ribolli. **Fim do acesso à gratuidade judiciária e a perversidade da reforma trabalhista**. Entrevista Especial com Valdete Souto Severo. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos–IHU, 2018. Disponível em:

FIGUEIREDO, Carlos Arthur et al. (Org.). **Reforma trabalhista: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Florianópolis: Conceito, 2009.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

KELLY, Paul et al. **O livro da política**. Tradução Rafael Longo. São Paulo: Globo, 2013.

LAZZARIN, Sonilde K.; LAZZARIN, Helena K. **Fundamentos para a não aplicação da lei 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência**. [S./], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/254?tipo=all&refinar=geral&termo=sonilde>. Acesso em: 17 fev. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FREITAS, Gabriel Sangali Hespanha de. A negociação coletiva de trabalho e os princípios da proteção e da vedação do retrocesso social: sob o enfoque da reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, jul./ago. 2018.

MARQUES, Rafael da Silva. **Justiça gratuita e honorários do perito**. [S./], 2018. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/252?tipo=all&refinar=geral&termo=RAFAEL%20DA%20SILVA%20MARQUES>. Acesso em: 04 mar. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Claudio Jannotti da. **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhistas e previdenciárias**. São Paulo: Ltr, 2017.

MIGLIORANZI, Juliana Migot; HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista quadro comparativo antes e depois da lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Habermann, 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PINTO, Bernadete Edith de Rosa. **A flexibilidade das relações de trabalho: a precariedade do contrato a prazo determinado da lei n. 9.601, de 1998**. São Paulo: LTr, 2001.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta, Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 9, p. 383, jan./jun, 2007.

SEVERO, Valdete Souto. 'Direitos só existem para que os trabalhadores possam dormir, comer e continuar vendendo força de trabalho'. Entrevista concedida a Luís Eduardo Gomes. **Sul 21**, Porto Alegre, 5 nov. 2018, Disponível em: <https://www.sul21.com.br/entrevistas-2/2018/11/so-tem-direitos-trabalhistas-para-o-cara-poder-dormir-comer-e-continuar-vendendo-forca-de-trabalho/>. Acesso em: 03 mar. 2019.

SEVERO, Valdete Souto. **Honorários periciais e gratuidade da justiça**. [S./], 2017. Disponível em: <https://www.indexhs.com.br/acervo/d/view/222?tipo=all&refinar=geral&termo=HONOR%C3%81RIOS%20PERICIAIS%20E%20GRATUIDADE%20DA%20JUSTI%C3%87A%20valdete>. Acesso em: 03 mar. 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1: do processo de conhecimento, arts 1º a 100.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017.